

**RELATÓRIO DA VERIFICAÇÃO DE CRÉDITOS****– FASE EXTRAJUDICIAL –
(ART. 7º, § 1º, DA LEI Nº 11.101/2005)**

DEVEDORES: CARLOS ERNESTO BETIOLLO, LUCEL JUSSARA ARAÚJO
BRUM BETIOLLO E CARLOS ERNESTO BETIOLLO & CIA LTDA.

PROCESSO: 004/1.19.0004272-0

AJUIZAMENTO: 14/08/2019

SUMÁRIO

BANRISUL S/A	2
Contraditório	2
Resultado	3
Providências	3
BANCO DO BRASIL S/A	3
Contraditório	5
Resultado	8
Providências	19
BANCO BRADESCO S.A	20
Contraditório	21
Resultado	21
Providências	21
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	22
Contraditório	22
Resultado	24
Providências	28
YARA BRASIL FERTILIZANTES	28
Contraditório	29
Resultado	29
Providências	29
REFERÊNCIA AGRO INSUMOS LTDA	29
Contraditório	29
Resultado	30
Providências	31

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



SICREDI S/A	31
Contraditório	32
Resultado	34
Providências	57
DA RETIFICAÇÃO REQUERIDA PELOS DEVEDORES	57

01.

Apresentante: **BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A – BANRISUL**

Natureza: habilitação de crédito.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: nada consta.

Pretensão: habilitar o crédito no procedimento recuperacional.

Valor declarado pelo credor: **R\$ 216.469,72** – classe quirografária.

Documentos apresentados: **(01)** habilitação de crédito; **(02)** procuração; **(03)** substabelecimento; **(04)** assinaturas CC 35.011745.0-1; **(05)** termo de adesão a produtos e serviços: cheque especial, Banricompras e crédito 1 minuto – conta corrente n.º 35.171374.0-6; **(06)** extratos conta corrente n.º 35.171374.0-6; **(07)** memória de cálculo – operação CC 35.171374.0-6; **(08)** extrato contábil – operação 50302356; **(09)** memória de cálculo – operação 50302356; **(10)** extrato contábil – operação 50303647; **(11)** memória de cálculo – operação 50303647; **(12)** extrato contábil – operação 50298640; **(13)** memória de cálculo – operação 50298640; **(14)** assinaturas CC 35.011745.0-1; **(15)** extratos conta corrente n. 35.011745.0-1; **(16)** memória de cálculo – operação CC 35.011745.0-1; **(17)** extrato contábil – operação 48684834; **(18)** extrato 35.011745.0-1; **(19)** memória de cálculo – operação 48684834; **(20)** extrato contábil - operação 50308337; **(21)** memória de cálculo – operação 50308337; **(22)** extrato contábil – operação 50305813; **(23)** memória de cálculo – operação 50305813; **(24)** extrato contábil – operação 50347493; **(25)** memória de cálculo – operação 50347493; **(26)** extrato contábil – operação 50303879; e **(27)** memória de cálculo – operação 50303879.

Contraditório:

“As recuperandas estão de acordo com a habilitação apresentada pelo credor, exceto sobre os valores de IOF escritos a punho

Página | 2

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



próprio nos extratos, visto que inexistente demonstração de sua legalidade pelo credor.

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 215.287,60, na classe quirografária.”

Resultado:

- A existência do crédito está suficiente demonstrada através dos documentos apresentados pelo Banco.

- Da análise dos extratos acostados, verifica-se, de fato, a existência de valores a título de IOF escritas de próprio punho, quais sejam:

EXTRATO CONTÁBIL	IOF
operação 00050302356	R\$ 309,52
operação 00050303647	R\$ 257,61
operação 00050298640	R\$ 4,04
operação 00048684834	R\$ 246,48
operação 00050308337	R\$ 273,96
operação 00050305813	R\$ 299,97
operação 00050347493	R\$ 56,08
operação 00050303879	R\$ 43,99
TOTAL	R\$ 1.491,65

- Nesse sentido, o valor total dos encargos adicionados de próprio punho totaliza a quantia de R\$ 1.491,65, e não R\$ 1.182,12, como informado pelos Devedores (R\$ 216.469,72 – R\$ 215.287,60).

- Uma vez que o Termo de Adesão a Produtos e Serviços carreado pelo Credor não prevê a cobrança do IOF adicionado de próprio punho, acolhe-se o ponto do contraditório dos Devedores, a fim de remover a quantia de R\$ 1.491,65 do total informado pela Instituição Financeira, ante a ausência de previsão contratual.

- Ausente caráter alimentar, privilégio ou garantia, o crédito se aloca dentre os quirografários (art. 41, III, da LRF).

- De resto, à luz dos documentos fornecidos e diante da ausência de oposição por parte dos Devedores, é caso de acolhimento parcial da pretensão.

Página | 3

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Providências: incluir crédito em favor do BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A, pela importância de R\$ 214.978,07, dentre os quirografários, assim dividido:

- R\$ 130.830,16 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO; e
- R\$ 84.147,91 em face de LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

02.

Apresentante: **BANCO DO BRASIL S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 711.430,01** – crédito com garantia real;
- **R\$ 3.770.290,18, R\$ 275.630,44 e R\$ 896.037,03** – créditos quirografários.

Pretensão:

- exclusão das operações realizadas pelas pessoas físicas dos sócios e a consequente minoração do crédito quirografário;
- subsidiariamente, caso haja a inclusão dos sócios pessoas físicas no procedimento recuperacional, requer a majoração do crédito com garantia real e a minoração do crédito quirografário;
- também pugna pela retificação do quadro de credores para que as importâncias descritas sejam individualizadas, bem como pela exclusão da operação BB Crédito Veículo Especial I, contrato 91479221, garantida por alienação fiduciária, e da operação 72306290, contratada após a data do pedido de recuperação judicial.

Valor declarado pelo credor: **R\$ 24.467,21.**

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** instrumento operação 902882815; **(03)** instrumento (aditivo) operação 4004214; **(04)** instrumento (aditivo) operação 4004333; **(05)** instrumento (aditivo) operação 4004339; **(06)** instrumento (cédula) operação 4003036; **(07)** instrumento

Página | 4

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



(cédula) operação 40043432; **(08)** instrumento (cédula) operação 4004107; **(09)** instrumento (cédula) operação 4004214; **(10)** instrumento (cédula) operação 4004288; **(11)** instrumento (cédula) operação 4004333; **(12)** instrumento (cédula) operação 4004339; **(13)** instrumento (cédula) operação 4004407; **(14)** instrumento (cédula) operação 4004429; **(15)** instrumento (cédula) operação 4004442; **(16)** instrumento (cédula) operação 4004450; **(17)** instrumento (cédula) operação 4004610; **(18)** instrumento (cédula) operação 4004612; **(19)** instrumento (cédula) operação 4004613; **(20)** instrumento (cédula) operação 72306290; **(21)** contrato de abertura de teto e outras avenças n.º 072.306.2019; **(22)** contrato de abertura de teto e outras avenças n.º 072.306.257; **(23)** resumo de cálculo – operação CC PJ 9.671; **(24)** resumo de cálculo CC PF OURO 15.554; **(25)** resumo de cálculo PF OURO 16.067; **(26)** extrato de cartão de crédito e demonstrativo de conta – operação 37243568; **(27)** extrato de cartão de crédito e demonstrativo de conta – operação 95085543; **(28)** demonstrativo de conta – operação 444301; **(29)** demonstrativo de conta – operação 453386; **(30)** demonstrativo de conta – operação 454507; **(31)** demonstrativo de conta – operação 40/03039-3; **(32)** demonstrativo de conta – operação 40/03432-1; **(33)** demonstrativo de conta – operação 40/04107-7; **(34)** demonstrativo de conta – operação 40/04214-6; **(35)** demonstrativo de conta – operação 40/04288-X; **(36)** demonstrativo de conta – operação 40/04333-9; **(37)** demonstrativo de conta – operação 40/04339-8; **(38)** demonstrativo de conta – operação 40/04341-X; **(39)** demonstrativo de conta – operação 40/04407-6; **(40)** demonstrativo de conta – operação 40/04429-7; **(41)** demonstrativo de conta – operação 40/04610-9; **(42)** demonstrativo de conta – operação 40/04612-5; **(43)** demonstrativo de conta – operação 40/04613-3; **(44)** extrato de cartão de crédito e demonstrativo de conta – operação 85000904; **(45)** proposta/contrato de abertura de conta-corrente e conta de poupança ouro e/ou poupança pouplex pessoa física – conta corrente 15554; **(46)** proposta/contrato de adesão a produtos e serviços pessoa física – conta 15554; **(47)** acompanhamento de cobrança de tarifas – conta 15554; e **(48)** termo de adesão/cancelamento a pacote de serviços de conta de depósitos pessoa física – conta 15554.



Contraditório:

“Sobre a pretensão do credor em excluir os créditos contraídos em nome dos produtores rurais do feito recuperacional, tal irresignação não merece prosperar, eis que essa matéria já é reconhecida e aceita perante os Tribunais Estaduais. Aliás, remete-se os argumentos sobre a possibilidade de inclusão das dívidas do produtor rural ao julgamento do Recurso Especial 1.800.032/MT, em que o brilhante voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO assim dispôs:

“5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. [...]”

a) Sobre a alegação do credor a respeito da extraconcursalidade dos valores renegociados pelo contrato 72306290 de titularidade da empresa Carlos Ernesto Betiollo e Cia Ltda., as recuperandas informam que o valor renegociado deve ser mantido sujeito aos efeitos da recuperação judicial, tendo em vista que a referida renegociação decorreu de um vício de consentimento, o que teria o condão de anular o negócio jurídico entabulado. Todavia, a situação supramencionada será demonstrada em Ação Própria.

b) Sobre a divergência apresentada pelo “item a do recuperando Carlos Ernesto Betiollo” (BB crédito Renovação, contrato 914911513), o credor não se desincumbiu em comprovar a constituição da dívida, eis que inexistente contrato que comprove a obrigação. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

c) Sobre a divergência apresentada pelo “item b do recuperando Carlos Ernesto Betiollo” (CPR Cédula de Produto), embora haja



uma planilha indicando valores devidos, o credor não se desincumbiu em comprovar a constituição da dívida, eis que inexistente contrato que comprove a obrigação. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

d) Sobre a divergência apresentada pelo “item f do recuperando Carlos Ernesto Betiollo” (Tarifa, contrato 16067), o credor não se desincumbiu em comprovar a constituição da dívida, eis que inexistente contrato que comprove a obrigação. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

e) Sobre a divergência apresentada pelo “item m do recuperando Carlos Ernesto Betiollo” (BB Custeio Agrop. Tradicional MCR 6-4-N, contrato 4004333), embora o valor apontado pelo credor esteja correto, a sua classificação deverá ser enquadrada na classe quirografária, haja visto que houve novação da dívida originária através do instrumento aditivo, o qual não faz menção sobre a ratificação da garantia em penhor prestada na cédula originária. Logo, atrai a extinção da garantia prestada por força do art. 364 do Código Civil.

Página | 7

f) Sobre a divergência apresentada pelo “item n do recuperando Carlos Ernesto Betiollo” (BB Custeio Agrop. Tradicional MCR 6-4-N, contrato 4004339), embora o valor apontado pelo credor esteja correto, a sua classificação deverá ser enquadrada na classe quirografária, haja visto que houve novação da dívida originária através do instrumento aditivo, o qual não faz menção sobre a ratificação da garantia em penhor prestada na cédula originária. Logo, atrai a extinção da garantia prestada por força do art. 364 do Código Civil.

g) Sobre a divergência apresentada pelo “item a da recuperanda Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo” (BB crédito Renovação, contrato 902684722), o credor não se desincumbiu em comprovar a

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



constituição da dívida, eis que inexistente contrato que comprove a obrigação. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

h) Sobre a divergência apresentada pelo “item c da recuperanda Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo” (BB CPR, contrato 72306219 (453386)), observar-se que, para comprovar o crédito, o credor colacionou um contrato que trata-se de Abertura de Teto de Operacional. Portanto, embora haja um contrato de abertura de crédito, inexistente a demonstração dos subcontratos emitidos em decorrência desse crédito rotativo. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

i) Sobre a divergência apresentada pelo “item d da recuperanda Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo” (BB CPR, contrato 72306257 (454507)), é de se ressaltar que a mesma obrigação está duplicada pelo “item f”. Além disso, para comprovar o crédito, o credor colacionou um contrato que trata-se de Abertura de Teto de Operacional. Portanto, embora haja um contrato de abertura de crédito, inexistente a demonstração dos subcontratos emitidos em decorrência desse crédito rotativo. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

Página | 8

j) Sobre a divergência apresentada pelo “item f da recuperanda Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo” (CPR Cédula de Produto, contrato 454507), é de se ressaltar que a mesma obrigação está duplicada pelo “item d”. A fim de evitar tautologia, remete-se as considerações do item acima. Logo, a dívida apontada não deve ser reconhecida por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil.

k) A habilitação requerida pelo credor com base na responsabilidade solidária das recuperandas em operação avalizadas

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



também não merece prosperar, visto que inexistente demonstração da mora do devedor principal.

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 5.075.125,77, na classe com garantia real e R\$ 820.776,51, na classe quirografária.”

Resultado:

(i) da sujeição dos débitos dos produtores rurais Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo:

- Sustenta o credor a não sujeição dos débitos contraídos pelos produtores rurais Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo ao procedimento recuperacional.
- Tal pleito, todavia, não merece prosperar. Gize-se, em primeiro lugar, que a possibilidade de deferimento do processamento da Recuperação Judicial em favor de produtores rurais foi tema de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no âmbito do REsp. n.º 1.800.032-MT, cuja ementa abaixo se colaciona:

“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a “tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes”. 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o

Página | 9

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (ex tunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, ex nunc, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. **4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos.** Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. **5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas.** 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes." (REsp 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020) (grifamos)

- Nesse sentido, em que pese os Recuperandos tenham se registrado na Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul no ano de 2019, lograram comprovar o exercício de atividade empresarial há mais de dois anos, conforme atestado no Laudo de Perícia Prévia apresentado pela equipe da Administração Judicial antes do deferimento do processamento da ação.
- Por fim, a possibilidade de sujeição dos débitos contraídos pelos produtores rurais foi objeto da decisão que deferiu o processamento do feito, de forma que qualquer irresignação quanto ao seu conteúdo deveria ser manifestada mediante interposição de recurso cabível, não se mostrando a presente divergência como via procedimental adequada para a discussão em tela.



(ii) da operação n.º 72306290 (Renegociação Massificada PF/PJ – Carlos Ernesto Betiollo & Cia Ltda):

- O Credor postula a exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial da operação n.º 72306290, porquanto contratada após a “*data da decretação da recuperação judicial*” (sic).
- Os Devedores, por sua vez, alegam que a referida operação de renegociação decorreu de vício de consentimento, o que teria o condão de anular o negócio jurídico entabulado, de forma que tal situação será futuramente demonstrada em ação própria.
- Pois bem. Como se sabe, os chamados vícios da vontade, ou do consentimento, resultantes de erro, dolo, coação, lesão, estado de perigo ou fraude contra credores, constituem causa de *anulabilidade* dos negócios jurídicos, compreendida como “*sanção que se atribui ao ato jurídico em consequência de certas circunstâncias que a lei considera causadoras de deficiência em elemento nuclear de seu suporte fático*”¹.
- A anulabilidade, no sistema jurídico brasileiro, constitui o grau mais leve das sanções de invalidade imputável aos atos jurídicos. Conforme leciona Marcos Bernardes de Mello, “*diferentemente do ato nulo, o ato jurídico anulado gera, desde logo, toda a sua eficácia jurídica, perdurando até que seja desconstituído por sentença, ou tornando-se definitiva se decorrido o prazo decadencial sem que a ação de anulação seja proposta, ou por outro meio judicial seja a anulabilidade arguida*”².
- Trata-se, segundo o autor, da denominada “*eficácia interimística*”, conforme vocábulo empregado por Pontes de Miranda, em razão de sua característica de ser interina (provisória), mas com possibilidade de tornar-se definitiva. Isso porque, diferente do que ocorre com a nulidade, o ato jurídico anulável, por

¹ DE MELLO, Marcos Bernardes. *Teoria do fato jurídico: plano da validade*. 11ª ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 179.

² Id., p. 275.



depende de impugnação, poderá convalidar-se pelo decurso do tempo, caso não proposta ação anulatória. Além disso, por decorrer de defeito que torna deficiente o suporte fático do ato jurídico, pode ser *sanado* mediante confirmação ou assentimento posterior, eliminando-se a causa da invalidade.

- Sendo assim, na medida em que a anulabilidade não opera de pleno direito, o negócio jurídico entabulado permanece válido e eficaz, irradiando efeitos no mundo jurídico até que eventual sentença de ação anulatória declare sua invalidade.

- Dessarte, uma vez que a Recuperação Judicial foi ajuizada (14/08/2019) antes da celebração da operação em questão, datada de 17/09/2019, a Administração Judicial entende pela sua não sujeição aos efeitos do procedimento recuperacional, nos termos do art. 49, *caput*, da LRF³.

(iii) do BB Crédito Renovação – contrato 914911513 (Carlos Ernesto Betiollo):

- Postula o Credor pela sujeição do contrato 914911513 aos efeitos do procedimento recuperatório, com saldo devedor, na data da propositura da ação, no valor de R\$ 272.268,70, dentre os quirografários.

- Em sede de contraditório, os Devedores informam que a dívida não deve ser reconhecida, tendo em vista que o Credor não se desincumbiu em comprovar sua constituição.

- Da análise da documentação carreada pelo Credor, constata-se que, de fato, este não juntou o contrato n.º 914911513, tampouco qualquer documento apto a comprovar a existência do crédito informado, deixando de satisfazer o requisito disposto no art. 9º, III, da LRF:

“Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:

³ Art. 49. *Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*



I – o nome, o endereço do credor e o endereço em que receberá comunicação de qualquer ato do processo;

II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas;

IV – a indicação da garantia prestada pelo devedor, se houver, e o respectivo instrumento;

V – a especificação do objeto da garantia que estiver na posse do credor.

Parágrafo único. Os títulos e documentos que legitimam os créditos deverão ser exibidos no original ou por cópias autenticadas se estiverem juntados em outro processo". (grifamos)

- Sendo assim, pela ausência de documentação comprobatória do crédito, entende a Administração Judicial pela não sujeição da operação referida ao concurso recuperacional.

(iv) da CPR Cédula de Produto – contrato 444301 (Carlos Ernesto Betiollo):

- O Credor requer a sujeição da operação CPR Cédula de Produtor Rural (contrato 444301) aos efeitos da Recuperação Judicial, com saldo devedor de R\$ 230.269,92, atualizado até a data do ajuizamento da ação, na classe quirografária.

- Em sede de contraditório, os Devedores alegam que o Credor não se desincumbiu em comprovar a constituição da dívida, eis que não juntou o contrato comprovante da obrigação.

- Da análise da documentação juntada pelo Credor, constata-se que este carregou tão somente um "Demonstrativo de Conta Vinculada (Operação 444301 – CPR)", deixando de acostar o contrato propriamente dito.

- Contudo, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que "*a habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter: III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*". Nesse sentido, era ônus do Credor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15).



- Nada impede que o Credor se valha das vias ordinárias para buscar a constituição do seu crédito, mediante cognição exauriente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restritas em sede de verificação de crédito.
- Sendo assim, ante a ausência da documentação comprobatória da origem do crédito, entende a Administração Judicial pela não sujeição da operação ao concurso recuperacional.

(v) da Tarifa – contrato 16067 (Carlos Ernesto Betiollo):

- O Credor requer a inclusão ao quadro de credores dos Devedores da tarifa referente ao contrato n. 16067, no valor de R\$ 91,60, atualizada até a data do ajuizamento da ação, na classe quirografária.
- Em sede de contraditório, os Devedores alegaram que o Credor não se desincumbiu em comprovar a constituição da dívida, inexistindo contrato que comprove a obrigação.
- Da análise da documentação acostada pelo Credor, verifica-se ter sido juntado resumo de cálculo da Conta Corrente PF Ouro 16.067, com saldo total atualizado até a data do ajuizamento da ação no valor de R\$ 62.448,50, acompanhado de extrato para simples verificação. Em tais documentos, não é possível constatar a tarifa informada, no valor de R\$ 91,60, inexistindo outro documento apto a comprovar a origem do referido crédito.
- Com efeito, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que “a *habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter: III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*”. Nesse sentido, era ônus do Credor comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15).

Página | 14

- Nada impede que o Credor se valha das vias ordinárias para buscar a constituição do seu crédito, mediante cognição exauriente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restritas em sede de verificação de crédito.
- Sendo assim, ante a ausência de documentação comprobatória necessária, entende a Administração Judicial pela não inclusão da tarifa em questão ao concurso recuperacional.

(vi) do BB Custeio Agrop. Tradicional MCR 6-4-N – contrato 4004333 (Carlos Ernesto Betiollo):



- Requer o Credor a inclusão ao procedimento recuperacional do contrato 4004333, com saldo devedor atualizado até a data do ajuizamento da Ação totalizando a quantia de R\$ 140.087,40, na classe com garantia real.
- Para tanto, junta **(a)** Cédula de Crédito Rural Pignoratícia n.º 40/04333-9; **(b)** Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia n.º 40/04333-9; e **(c)** resumo de cálculo (demonstrativo de conta vinculada) atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.
- Em sede de contraditório, os Devedores concordaram com o valor a ser habilitado, mas divergiram quanto à sua classificação. Alegaram a ocorrência de novação da dívida originária mediante instrumento aditivo, o qual não faz menção sobre a ratificação da garantia prestada na cédula originária. Aduziram a extinção da garantia prestada por força do art. 364 do Código Civil⁴.
- Constata-se que a divergência entre as partes diz respeito à classificação do crédito (quirografária ou garantia real) e não à importância. Nesse sentido, entende a Administração Judicial que os argumentos dos Devedores não merecem prosperar, devendo a operação ser enquadrada na classe com garantia real.
- Isso porque, em primeiro lugar, da análise da cédula originária, verifica-se ter ocorrido “penhor cedular de primeiro grau” de “155 novilho bovinos angus”, marcados na coxa com a marca “3”. Por outro lado, constata-se que o aditivo à cédula originária não realizou novação em sentido estrito do negócio jurídico originário, não havendo que falar em incidência da norma disposta no art. 364, do Código Civil, para fins de exclusão da garantia.

⁴ Art. 364. A novação extingue os acessórios e garantias da dívida, sempre que não houver estipulação em contrário. Não aproveitará, contudo, ao credor ressalvar o penhor, a hipoteca ou a anticrese, se os bens dados em garantia pertencerem a terceiro que não foi parte na novação.



- Em sentido contrário, além de não novar a operação anterior, **o aditivo pactuado ratifica-a expressamente**, conforme se constata da simples leitura de seu título: “ADITIVO DE RETIFICAÇÃO E RATIFICAÇÃO À CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA N.º 40/04333-9, EMITIDA EM 21/11/2017, POR CARLOS ERNESTO BETIOLLO (...)”.

- Na cláusula que dispõe sobre a finalidade do aditivo, fixou-se o que segue:

“FINALIDADE – O presente instrumento tem por objeto retificar e ratificar, na forma das cláusulas abaixo, a CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA n.º 40/04333-0, no valor de R\$ 166.558,70 (CENTO E SESSENTA E SEIS MIL E QUINHENTOS E CINQUENTA E OITO REAIS E SETENTA CENTAVOS), emitida pelo FINANCIADO em 21/11/2017 a favor do FINANCIADOR com vencimento final em 16/11/2018 garantido(a) por Penhor Cedular e Aval registrado(a) em 22/11/2017, sob o n.º 9217, no livro 3 do Registro Auxiliar, no CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PINHEIRO MACHADO-RS.” (grifamos)

- Já a retificação decorrente do aditivo se refere especificamente à alteração do prazo de vencimento e da forma de pagamento, não havendo qualquer menção à extinção da garantia real prestada, a qual deverá subsistir para todos os efeitos, uma vez que a operação originária e seu aditivo compõem “*um todo único e indivisível para fins de direito*”, conforme cláusula de encerramento do aditivo:

“ENCERRAMENTO – Assim ajustados, o FINANCIADO, o FINANCIADOR e o(s) AVALISTA(S), declarando não haver a intenção de novar, ratificam a(o) CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA ora aditada(o) em todos os seus termos, cláusulas e condições não expressamente alterados neste documento, que àqueles se integra, formando um todo único e indivisível para os fins de direito e será averbado à margem dos registros acima referidos, no CARTORIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DE PINHEIRO MACHADO-RS.” (grifamos)

- Da cláusula acima, verifica-se claramente (a) não ter havido intenção de novar; (b) ter ocorrido ratificação de todos os termos e condições não



expressamente alterados no aditivo; e (c) a anuência das partes quanto à complementariedade das operações na formação de um “todo único e indivisível”. Sendo assim, inexistindo alteração no penhor anteriormente pactuado, a assinatura dos Devedores no aditivo de ratificação, devidamente registrado no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado/RS, consubstancia a sua anuência quanto à garantia real que prestou.

- Por isso, tendo em vista (a) a juntada da documentação comprobatória do direito postulado, e (b) a anuência dos Devedores quanto ao valor informado, devidamente atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial, manifesta-se a Administração Judicial pela inclusão do contrato 4004333 no procedimento recuperacional, na classe com garantia real, no valor de R\$ 140.087,40.

(vii) do BB Custeio Agrop. Tradicional MCR 6-4-N – contrato 4004339 (Carlos Ernesto Betiollo):

- Requer o Credor a inclusão no procedimento recuperacional do contrato 4004339, com saldo devedor na data do ajuizamento da Recuperação Judicial totalizando R\$ 74.230,74, na classe quirografária.

- Para tanto, junta (a) Cédula de Crédito Rural Pignoratória n.º 40/04339-8; (b) Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratória n.º 40/04339-8; e (c) resumo de cálculo (demonstrativo de conta vinculada) atualizado até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

- Em sede de contraditório, os Devedores aduziram a mesma questão discutida no âmbito do **BB Custeio Agrop. Tradicional MCR 6-4-N – contrato 4004333** (item 2, “vi”, da presente).

- Em outras palavras, concordaram com o valor e divergiram da classificação, alegando novação realizada pelo aditivo referente à obrigação originariamente pactuada.

- Nesse sentido, pelas mesmas considerações tecidas na análise da habilitação do **contrato 4004333** – (a) ausência de novação em sentido estrito; (b) ratificação da garantia real prestada na cédula originária; (c) comprovação do direito postulado mediante documentação; e (d) anuência dos Devedores quanto ao valor do crédito, atualizado nos critérios da LRF -,



manifesta-se a Administração Judicial pela inclusão, no procedimento recuperacional, do **contrato 4004339**, na classe com garantia real, pela importância de R\$ 74.230,74.

(viii) do BB crédito Renovação – contrato 902684722 (Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo):

- O Credor requer a inclusão no procedimento recuperacional do contrato 902684722, com saldo devedor atualizado na forma da LRF no montante de R\$ 37.743,84, na classe quirografária.

- Em sede de contraditório, os Devedores alegaram que o Credor não se desincumbiu em comprovar a constituição da dívida, uma vez inexistente contrato comprobatório da obrigação.

- Da análise da documentação juntada pelo Credor, constata-se que, de fato, este não anexou qualquer documento apto a comprovar a origem do crédito informado.

- Tampouco há como identificar com precisão o valor noticiado, já que, em sua habilitação, o Credor informou que “o saldo devedor importa em R\$ 37.743,84”, ao passo que no pedido postulou a habilitação no quadro de credores do valor de R\$ 371.743,84.

- Com efeito, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que “a habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter: III – **os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas**”. Nesse sentido, recai sobre o Credor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15).

- Nada impede que o Credor se valha das vias ordinárias para buscar a constituição do seu crédito, mediante cognição exauriente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restritas em sede de verificação de crédito.

- Sendo assim, ante a ausência de documentação comprobatória necessária, entende a Administração Judicial pela não inclusão do contrato 902684722 no concurso recuperacional.

(ix) do BB CPR – contrato 72306219 (453386) – Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo:



- O credor requer a inclusão no procedimento recuperacional do contrato n.º 72306219, com saldo devedor atualizado na forma da LRF no valor de R\$ 126.500,99, na classe quirografária.
- Em sede de contraditório, os Devedores alegaram que o Credor colacionou tão somente o contrato de Abertura de Teto pactuado entre as partes, inexistindo a demonstração dos subcontratos emitidos em decorrência desse crédito rotativo. Dessa forma, alegam a insuficiência da documentação comprobatória, requerendo o indeferimento do pleito.
- Em primeiro lugar, verifica-se que o “Contrato de Abertura de Teto e Outras Avenças n.º 072.306.219” juntado pelo Credor, prevê, em sua cláusula 12, penhor rural de primeiro grau para garantia de todas as Cédulas de Produto Rural emitidas em função do referido Contrato. Tal situação é reforçada pela cláusula 17, a qual dispõe sobre a abrangência das garantias prestadas, nos seguintes termos: “*As garantias ora constituídas, sejam elas reais ou fidejussórias, abrangerão todas as CPR emitidas a partir do presente TETO*”.
- Nesse sentido, caso acolhida a habilitação da operação, sua classe apropriada seria, s.m.j., a classe com garantia real, inclusive porque devidamente registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado/RS, circunscrição em que situadas as coisas empenhadas (Candiota/RS).
- Todavia, em que pese juntado o Contrato Teto, assiste razão aos Devedores quanto à ausência de documentação comprobatória do direito postulado. Isso porque, da análise do referido Contrato, não há como se verificar com precisão a origem do crédito informado, situação que dependeria da juntada da Cédula de Produto Rural n.º 453386, tratando-se da operação específica constante no demonstrativo de cálculo anexado pelo Credor.
- Com efeito, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que “*a habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter: III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*”. Nesse sentido, recaía sobre o Credor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15).



- Nada impede que o Credor se valha das vias ordinárias para buscar a constituição do seu crédito, mediante cognição exauriente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restritas em sede de verificação de crédito.
- Sendo assim, ante a ausência de documentação comprobatória necessária, manifesta-se a Administração Judicial pela não inclusão da Cédula de Produto Rural n.º 453386 no procedimento recuperacional.

(x) do BB CPR – contrato 72306257 (454507) – Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo:

- Requer o Credor a inclusão no procedimento recuperacional do contrato 72306257, com saldo devedor atualizado na forma da LRF totalizando a quantia de R\$ 211.127,34, na classe quirografária.
- Em sede de contraditório, os Devedores advogaram, em primeiro lugar, a duplicidade de tal habilitação, porquanto requerida, também, no item “f” da manifestação do Credor. Em segundo lugar, alegaram que, novamente, o Credor juntou somente o contrato de Abertura de Teto, inexistindo a demonstração dos subcontratos emitidos em decorrência desse crédito rotativo.
- Verifica-se, de fato, a duplicidade de tal habilitação, motivo pelo qual os requerimentos constantes nos itens “d” e “f” relativos à Devedora Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo serão analisados em conjunto nesta oportunidade.
- Da mesma forma que o contrato 72306219, constata-se que o Credor juntou tão somente o “Contrato de Abertura de Teto e Outras Avenças n.º 072.306.257”, garantido por penhor rural devidamente registrado no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado/RS.
- Entretanto, mais uma vez, o Credor não se desincumbiu do ônus de comprovar a origem do débito alegado, deixando de juntar a Cédula de Produto Rural 454507.
- Dessa forma, pelas mesmas razões esposadas na análise da habilitação do contrato 72306219 (item 2, “ix”, da presente), manifesta-se a Administração Judicial pela não inclusão da Cédula de Produto Rural 454507 no



procedimento recuperacional, tendo em vista a ausência de documentação comprobatória da origem do crédito.

(xi) dos contratos 4003425 e 4004044:

- Por fim, o Credor requer a inclusão dos contratos 4003425 e 4004044 no procedimento recuperacional. Informa que ambas as operações foram avalizadas por Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo, devendo ser habilitadas por coobrigação, na hipótese de concessão da Recuperação Judicial aos produtores rurais. Alega que a devedora principal do contrato 4003425 é Marilu Fontana Veledam; e do contrato 4004044 é Bruna Brum Betiollo.

- Em sede de divergência, os Devedores alegaram inexistência de demonstração da mora do devedor principal de ambas as obrigações.

- Independentemente da questão afeita à mora do devedor principal, verifica-se, da análise da documentação acostada pelo Credor, que este não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito postulado, não juntando os contratos referidos ou qualquer documento apto a indicar a origem do crédito.

- Além disso, o Credor sequer indica o valor dos débitos originários de tais coobrigações.

- Com efeito, dispõe o art. 9º, III, da LRF, que “a *habilitação de crédito realizada pelo credor (...) deverá conter: III – os documentos comprobatórios do crédito e a indicação das demais provas a serem produzidas*”. Nesse sentido, recaía sobre o credor o ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC/15).

- Nada impede que o Credor se valha das vias ordinárias para buscar a constituição do seu crédito, mediante cognição exauriente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, restritas em sede de verificação de crédito.

- Sendo assim, ante a ausência de documentação comprobatória necessária, manifesta-se a Administração Judicial pela não inclusão dos contratos 4003425 e 4004044 no procedimento recuperacional.

- É, pois, caso de acolhimento parcial da divergência.

Providências:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



- Majorar a importância do crédito com garantia real de R\$ 711.430,01 para R\$ 5.289.443,91, assim dividido:

- R\$ 4.384.098,46 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO; e
- R\$ 905.345,45 em face de LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

- Minorar a importância do crédito quirografário de R\$ 4.941.957,65 para R\$ 330.827,93, assim dividido:

- R\$ 24.467,21 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO E CIA LTDA;
- R\$ 149.691,83 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO; e
- R\$ 156.668,89 em face de LUCEL ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

03.

Apresentante: **BANCO BRADESCO S/A**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Página | 22

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 971.043,79** – crédito com garantia real;
- **R\$ 318.712,56** – crédito quirografário.

Pretensão:

- majorar o crédito com garantia real;
- minorar o crédito quirografário.

Valor declarado pelo credor:

- **R\$ 1.061.134,01** – crédito com garantia real;
- **R\$ 226.680,76** – crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** procuração; **(03)** ata publicada; **(04)** ata assembleia geral; **(05)** ata reunião extraordinária; **(06)** memória de cálculo – contrato 6133575; **(07)** cédula rural pignoratícia e

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



hipotecária n. 201805090 e aditivo; **(08)** memória de cálculo – contrato 6185580; **(09)** cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 201805104 e aditivo; **(10)** memória de cálculo – contrato 6185494; **(11)** cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 201805106 e aditivo; **(12)** memória de cálculo – contrato 6185726; **(13)** cédula rural pignoratícia e hipotecária n. 201805136 e aditivo; **(14)** memória de cálculo – contrato 6185971; **(15)** instrumento particular de confissão de dívida e outras avenças; **(16)** matrícula 9453; **(17)** matrícula 9465; **(18)** matrícula 9488; **(19)** matrícula 9611; **(20)** matrícula 11884-1-9; e **(21)** matrícula 11884-9-19.

Contraditório:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor.

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 1.061.134,01, na classe com garantia real e R\$ 226.680,76, na classe quirografária.”

Resultado:

- Registra-se que, após o encaminhamento do relatório para contraditório dos Devedores, a Instituição Financeira retificou seus termos iniciais, pugnando pela exclusão das operações pactuadas com a pessoa física de Carlos Ernesto Betiollo.
- Com relação a este pleito, registra-se que a inclusão das dívidas contraídas pelo produtor rural antes de seu registro na Junta Comercial foi objeto do fundamentado despacho que determinou o deferimento do processamento feito, alicerçado em recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020).
- Dessa maneira, a irrisignação a esse respeito desafia recurso próprio na via judicial, não servindo a verificação de créditos para alterar entendimento expressamente declinado pelo Juízo.
- Emenda à divergência que vai desacolhida.



- De resto, a existência do crédito está bem documentada através da documentação fornecida.
- Por sua vez, os Devedores deixaram de opor qualquer causa extintiva, modificativa ou impeditiva dos créditos.
- É possível atestar, assim, a liquidez, a certeza e a exigibilidade, ensejando o acolhimento da divergência quanto à questão nuclear.

Providências:

- Majorar a importância do crédito com garantia real de R\$ 971.043,79 para R\$ 1.061.134,01 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO.
- Minorar a importância do crédito quirografário de R\$ 318.712,56 para R\$ 226.680,76 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO.

04.

Apresentante: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 687.728,63, R\$ 282.027,78, R\$ 896.027,32, e R\$ 438.645,57** na classe com garantia real;
- **R\$ 18.274,85**, na classe quirografária.

Pretensão:

- exclusão dos contratos celebrados com as pessoas físicas dos sócios;
- subsidiariamente, requer a majoração dos créditos com garantia real e quirografários.

Valores declarados pelo credor: **R\$ 12.244,80**, na classe quirografária. Subsidiariamente, declara ser credor da importância de **R\$ 2.365.031,57**, na classe com garantia real, e **R\$ 92.766,02**, na classe quirografária.

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** contrato n. 18.4506.558.0000015-01 e evolução teórica do contrato (*Price*); **(03)** contrato n. 9925-127362-92 e extrato da operação; **(04)** contrato n. 9925-401159-76 e extrato da operação; **(05)** contrato n. 9925-401160-00 e extrato da operação; **(06)** contrato n. 9925-472633-26 e extrato da operação; **(07)** contrato n. 4506-001-00021615/1; **(08)** contrato de cheque azul – pessoa física – conta 21615-



1; **(09)** extrato – conta corrente pessoa física 00021615-1; **(10)** CDCs n. 18.4506.400.0000479-96 e n. 18.4506.400.0000501-99 e extratos; **(11)** contrato n. 9925-059671-04 (cédula rural pignoratícia e hipotecária) e extrato da operação; **(12)** contrato n. 9925-552407-55 cédula rural pignoratícia e hipotecária) e extrato da operação; **(13)** contrato n. 4506-001-00021937/1 (contrato de relacionamento – abertura de contas e adesão a produtos e serviços); **(14)** contrato de cheque azul conta 21937-1; **(15)** extrato conta 00021937-1; **(16)** contrato n. 18.4506.400.0000480-20 (cédula de crédito bancário – renegociação de crédito comercial PF e extrato; e **(17)** certidão do 2º tabelião de notas e protestos de Brasília/DF – procuração com substabelecimento.

Contraditório:

“Sobre a pretensão do credor em excluir os créditos contraídos em nome dos produtores rurais do feito recuperacional, tal irresignação não merece prosperar, eis que essa matéria já é reconhecida e aceita perante os Tribunais Estaduais. Aliás, remete-se os argumentos sobre a possibilidade de inclusão das dívidas do produtor rural ao julgamento do Recurso Especial 1.800.032/MT, em que o brilhante voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO assim dispôs:

“5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. [...]”

a) Sobre a divergência a respeito do crédito Cheque Azul do contrato 4506-001-00021615/1 da recuperanda Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo, o cálculo demonstrado pelo credor não seguiu o disposto pelo art. 9, inciso II da Lei 11.101, que determina que o crédito será atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (14/08/2019), (Ver Doc1 em anexo). Abaixo, cálculo contraditório:

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



CONTRATO	Cheque azul - pessoa física			
RECLAMADA	Lucel Jussara Brum Betiollo			
RECLAMANTE	Caixa Econômica Federal			
Origem	Índice de correção	Valor índice	Informação do contrato	Informação AJ
Data de atualização	14/08/2019		01/08/2019	
Principal	9,99% a.m		28.818,85	30.032,84
TOTAL RECLAMANTE			28.818,85	30.032,84

b) Sobre a divergência a respeito do crédito Cheque Azul do contrato 4506-001-00021937/1 da recuperando Carlos Ernesto Betiollo, o cálculo demonstrado pelo credor não seguiu o disposto pelo art. 9, inciso II da Lei 11.101, que determina que o crédito será atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (14/08/2019), (Ver Doc2 em anexo). Abaixo, cálculo contraditório:

CONTRATO	Cheque azul - pessoa física			
RECLAMADA	Carlos Ernesto Betiollo			
RECLAMANTE	Caixa Econômica Federal			
Origem	Índice de correção	Valor índice	Informação do contrato	Informação AJ
Data de atualização	14/08/2019		01/08/2019	
Principal	9,99% a.m		17.516,82	18.254,71
TOTAL RECLAMANTE			17.516,82	18.254,71

Página | 26

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 2.365.031,57, na classe com garantia real e R\$ 89.004,82, na classe quirografária.

Resultado:

(i) da exclusão dos créditos contraídos em nome dos produtores rurais Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo:

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



- Pelas mesmas razões esposadas na análise da divergência do Banco do Brasil S/A (item 3, “i”, da presente), manifesta-se a Administração Judicial pelo não acolhimento da pretensão para exclusão dos créditos contraídos em nome dos produtores rurais.

- Trata-se de questão solvida no julgamento do REsp. 1800032/MT, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2019, DJe 10/02/2020, pelo colendo STJ.

- Gize-se que tal possibilidade decorreu da decisão que deferiu o processamento do feito, de forma que qualquer irresignação quanto ao seu conteúdo deveria ser manifestada mediante interposição de recurso cabível, não se revelando a presente divergência como via procedimental mais adequada para a discussão em tela.

(ii) do crédito Cheque Azul do contrato 4506-001-0021615/1 (Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo):

- Requer a Credora a inclusão no procedimento recuperacional do saldo referente ao crédito Cheque Azul do contrato 4506-001-0021615/1, no valor de R\$ 32.372,10, na classe quirografária.

- Em sede de divergência, os Devedores alegam atualização do débito até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (14/08/2019). Dessa forma, juntam memória de cálculo atualizada na forma da LRF, totalizando R\$ 30.032,82.

- Da análise do extrato de cálculo anexado pela Credora, verifica-se que, de fato, seu débito foi atualizado até 03/09/2019, ao passo que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 14/08/2019.

- Sabe-se, por outro lado, que a habilitação de crédito deverá conter, dentre outros elementos, “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação” (art. 9º, II, LRF).

- Nesse sentido confirma a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. ATUALIZAÇÃO.



TRATAMENTO IGUALITÁRIO. NOVAÇÃO. JUROS E CORREÇÃO. DATA DO PEDIDO DA RECUPERAÇÃO.

1. Ação de recuperação judicial da qual foi extraído o recurso especial, interposto em 21/08/2014 e atribuído ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73 2. O propósito recursal é decidir se há violação da coisa julgada na decisão de habilitação de crédito que limita a incidência de juros de mora e correção monetária, delineados em sentença condenatória por reparação civil, até a data do pedido de recuperação judicial.

3. Em habilitação de créditos, aceitar a incidência de juros de mora e correção monetária em data posterior ao pedido da recuperação judicial implica negativa de vigência ao art. 9º, II, da LRF.

4. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos. Assim, todos os créditos devem ser atualizados até a data do pedido de recuperação judicial, sem que isso represente violação da coisa julgada, pois a execução seguirá as condições pactuadas na novação e não na obrigação extinta, sempre respeitando-se o tratamento igualitário entre os credores.

5. Recurso especial não provido."

(REsp 1662793/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 14/08/2017)

- Sendo assim, acolhe-se parcialmente a divergência neste ponto para incluir no procedimento recuperacional o "crédito Cheque Azul do contrato 4506-001-0021615/1", pelo valor de R\$ 30.032,82, na classe quirografária, adotando-se a memória de cálculo colacionada pelos Devedores, porquanto atualizada na forma da Lei de Regência.

(iii) do crédito Cheque Azul do contrato 4506-001-00021937/1 (Carlos Ernesto Betiollo):

- A Credora requer a inclusão no procedimento recuperacional do "Cheque Azul do contrato 4506-001-00021937/1", com saldo devedor de R\$ 19.676,65, na classe quirografária.

- Novamente, em sede de divergência, os Devedores alegam atualização do débito até data posterior ao ajuizamento da Recuperação Judicial (14/08/2019). Dessa forma, juntam memória de cálculo atualizada na forma da LRF, totalizando R\$ 18.254,71.



-Da análise do extrato de cálculo anexado pela Credora, verifica-se que, de fato, seu débito foi atualizado até 03/09/2019, ao passo que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 14/08/2019.

- Sabe-se, por outro lado, que a habilitação de crédito deverá conter, dentre outros elementos, "o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação" (art. 9º, II, LRF).

- Confirmando a exigência legal, pronunciou-se o colendo STJ por meio do REsp. 1662793/SP.

- Sendo assim, acolhe-se parcialmente a divergência neste ponto para incluir no procedimento recuperacional o "crédito Cheque Azul do contrato 4506-001-0021615/1", no valor de R\$ 18.254,71, na classe quirografária, adotando-se a memória de cálculo colacionada pelos Devedores, porquanto atualizada na forma da Lei de Regência.

(iv) do crédito com garantia real:

- De resto, tendo em vista a comprovação documental da origem dos créditos, bem como a anuência dos Devedores, acolhe-se a divergência para majorar o crédito com garantia real de R\$ 2.304.429,30 para R\$ 2.365.031,57, decorrente das seguintes operações:

Página | 29

CONTRATO	DEVEDOR	NÚMERO E DA OPERAÇÃO	GARANTIA	VALOR DA DÍVIDA EM 14/08/2019
9925-127362-92	LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO	6910 – Crédito Rural Caixa – Custeio Agrícola PF	Penhor Outros/Hipoteca	R\$ 214.272,30
9925-401159-76	LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO	6910 – Crédito Rural Caixa – Custeio Agrícola PF	Penhor produtos agropecuários – sem Warrant/Hipoteca em primeiro grau – outros	R\$ 320.521,85
9925-401160-00	LUCEL JUSSARA ARAUJO	6910 – Crédito Rural Caixa – Custeio Agrícola PF	Penhor produtos agropecuários – sem Warrant/Hipoteca	R\$ 126.715,21

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



	BRUM BETIOLLO		em primeiro grau – outros	
9925-472633-26	LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO	6910 – Crédito Rural Caixa – Custeio Agrícola PF	Penhor produtos agropecuários – sem Warrant/Hipoteca em primeiro grau – outros	R\$ 705.250,02
9925-059671-04	CARLOS ERNESTO BETIOLLO	6910 – Crédito Rural Caixa – Custeio Agrícola PF	Penhor Outros/Hipoteca Outros	R\$ 287.936,15
9925-552407-55	CARLOS ERNESTO BETIOLLO	6910 – Crédito Rural Caixa – Custeio Agrícola PF	Penhor produtos agropecuários – sem Warrant/Hipoteca em primeiro grau – outros	R\$ 710.336,04
VALOR TOTAL				R\$ 2.365.031,57

(v) do crédito quirografário

- Por fim, após análise do contraditório dos Devedores acerca das duas operações “contrato – cheque azul”, acolhe-se parcialmente a divergência para habilitar os seguintes créditos na classe quirografária:

CONTRATO	DEVEDOR	NÚMERO NOME DA OPERAÇÃO	GARANTIA	VALOR DA DÍVIDA EM 14/08/2019
18.4506.558.00 00015-01	CARLOS ERNESTO BETIOLLO E CIA LTDA	Aval/Seguros/Fu ndos garantidores	Aval/Seguro/Fu ndos garantidores	R\$ 12.244,80
4506-001- 00021615/1	LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO	195 – Cheque Azul Pessoa Física	Outros	R\$ 30.032,82
18.4506.400.00 00479-96	LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO	400 – Crédito Direto Caixa CDC Pré Prince	Outros	R\$ 5.094,44
18.4506.400.00 00501-99	LUCEL JUSSARA ARAUJO	400 – Crédito Direto Caixa CDC Pré Prince	Outros	R\$ 4.497,98

Página | 30

Porto Alegre
Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo
Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis
Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



	BRUM BETIOLLO			
4506-001- 0021937/1	CARLOS ERNESTO BETIOLLO	195 – Cheque Azul Pessoa Física	Outros	R\$ 18.254,71
18.4506.400.00 00480-20	CARLOS ERNESTO BETIOLLO	400 – Crédito Direto Caixa CDC Pré Prince	Outros	R\$ 18.430,05
VALOR TOTAL				R\$ 88.554,8

Providências:

- Majorar a importância do crédito com garantia real de R\$ 2.304.429,30 para R\$ 2.365.031,57, assim dividido:

- R\$ 998.272,19 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO; e
- R\$ 1.366.759,38 em face de LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

- Majorar a importância do crédito quirografário de R\$ 18.274,85 para R\$ 88.554,80, assim dividido:

- R\$ 12.244,80 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO E CIA LTDA;
- R\$ 36.684,76 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO; e
- R\$ 39.625,24 em face de LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

Página | 31

05.

Apresentante: YARA BRASIL FERTILIZANTES S.A.

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: **R\$ 389.078,00** – crédito quirografário.

Pretensão: majoração do crédito.

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



Valor declarado pelo credor: **R\$ 407.397,23**, na classe quirografária.

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** procuração; **(03)** substabelecimento; **(04)** ata da assembleia geral extraordinária; **(05)** cédulas de identidade de estrangeiro; **(06)** declaração de veracidade dos documentos anexados ao registro digital na JUCIRS; **(07)** termo de autenticação – registro digital; **(08)** ata da assembleia geral extraordinária e anexos; **(09)** edital art. 52, §1º, LRF; **(10)** nota fiscal eletrônica n. 000068084; **(11)** nota fiscal eletrônica n. 000007518; **(12)** nota fiscal eletrônica n. 0000074957; **(13)** nota fiscal eletrônica n. 0000074991; **(14)** nota fiscal eletrônica n. 0000075030; **(15)** nota fiscal eletrônica n. 000082238; **(16)** nota fiscal eletrônica n. 000009364; e **(17)** planilha de débitos judiciais.

Contraditório:

“As recuperandas estão de acordo com a divergência apresentada pelo credor.

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 407.397,23, na classe quirografária.”

Resultado: Tendo em vista a comprovação da origem do crédito e sua classificação, bem como a anuência dos Devedores, acolhe-se a divergência para majorar o crédito quirografário.

Página | 32

Providências: majorar a importância do crédito de R\$ 389.078,00 para R\$ 407.397,23 o crédito na classe quirografária, em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO.

06.

Apresentante: **REFERENCIA AGRO INSUMOS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º: **R\$ 319.141,31 e R\$ 35.474,09** - créditos quirografários.

Pretensão: aumentar a importância do crédito.

Valor declarado pelo credor: **R\$ 401.529,49**, na classe quirografária.

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** procuração; **(03)** CPRF; e **(04)** planilha de débitos judiciais.

Contraditório:

“O cálculo demonstrado pelo credor não seguiu o disposto pelo art. 9, inciso II da Lei 11.101, que determina que o crédito será atualizado até a data do pedido de Recuperação Judicial (14/08/2019). Abaixo, cálculo contraditório:

cálculo contraditório				
CONTRATO Nº	025/18			
RECLAMADA	Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Brum Betiollo			
RECLAMANTE	Referência Agro Insumos Ltda			
Origem	Índice de correção	Data de vencimento	Valor índice	Informação AJ
Data de atualização	14/08/2019	30/04/2019		
Principal	IGP-M	343.680,40	1,01	348.503,61
Juros	1%			12.470,56
Multa	10%			34.850,35
TOTAL RECLAMANTE		343.680,40		395.824,52

Portanto, diante da documentação acostada, entendem as recuperandas que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 395.824,52, na classe quirografária.”

Resultado:

- Da análise da memória discriminada de cálculo juntada pela Credora, constata-se, de fato, que o débito informado foi atualizado até 08/10/2019, ao passo que a Recuperação Judicial foi proposta em 14/08/2019.
- Sabe-se, porém, que a habilitação de crédito deverá conter, dentre outros elementos, “o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação” (art. 9º, II, LRF).
- Confirmando a exigência legal, pronunciou-se o colendo STJ por meio do REsp. 1662793/SP.
- Por outro lado, nenhuma das memórias de cálculo especifica o quanto é devido por cada Recuperando, de forma a englobar o passivo em um único montante.
- Instados pela Administração Judicial para complementar a documentação com planilha de cálculo atualizada na forma da Lei de Regência e com saldos

Página | 33

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



discriminados de acordo com seus respectivos Devedores, tanto o Credor quanto os Recuperandos silenciaram.

- Dessa forma, não há como precisar o valor devido por cada Devedor.

- Na relação inicial carregada aos autos, o crédito estava assim discriminado: R\$ 319.141,31 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO e R\$ 35.474,09 em face de LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

- Para fins de habilitar o valor correto do crédito – R\$ 395.824,52, conforme planilha juntada pelos Devedores -, a Administração Judicial procedeu na majoração proporcional das quantias inicialmente arroladas, chegando ao seguinte resultado: R\$ 356.242,07 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO, e R\$ 39.582,45 em face de LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

- Divergência parcialmente acolhida.

Providências: divergência parcialmente acolhida para majorar o crédito quirográfico de R\$ 354.615,40 para R\$ 395.824,52, assim dividido:

- R\$ 356.242,07 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO; e
- R\$ 39.582,45 em face de LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

07.

Apresentante: **COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO DA FRONTEIRA SUL – SICREDI FRONTEIRA SUL RS**

Natureza: divergência de valor e de sujeição ao procedimento.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 2.918.637,58** – crédito com garantia real;
- **R\$ 369.607,88** – crédito quirográfico.

Pretensão:

- exclusão dos créditos constituídos pelas pessoas físicas de Carlos e Lucel Betiollo;

Comentado [RMB1]: Atenção para a ordem alfabética!!!!

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial



- subsidiariamente, majorar o crédito com garantia real e minorar o crédito quirografário.

Valor declarado pelo credor:

- **R\$ 3.208.468,80** – crédito com garantia real;
- **R\$ 72.660,91** – crédito quirografário.

Documentos apresentados: **(01)** divergência de crédito; **(02)** procuração; **(03)** cédula de crédito bancário n. B90820141-7; **(04)** matrícula 9.640; **(05)** cédula de crédito bancário n. B80820733-2; **(06)** matrícula 9.478; **(07)** cédula rural pignoratícia hipotecária n. B80820732-4; **(08)** matrícula 9.476; **(09)** cédula de crédito bancário B80820730-8; **(10)** matrícula 9.477; **(11)** cédula rural pignoratícia hipotecária n. B80820638-7; **(12)** registro 9.466; **(13)** cédula rural pignoratícia hipotecária n. B80820621-2; **(14)** registro 9.441; **(15)** cédula de crédito bancário n. B70820756-0; **(16)** registro 9.100; **(17)** cédula de crédito bancário n. B40830255-9; **(18)** memória de cálculo – cédula B40830255-9; **(19)** cédula de crédito bancário B90820221-9; **(20)** memória de cálculo – cédula B90820221-9; **(21)** cédula de crédito bancário n. B80820569-0; **(22)** cédula rural pignoratícia hipotecária n. B70830992-3; **(23)** cédula de crédito bancário n. B90820127-1; **(24)** registro 9.638; **(25)** cédula rural pignoratícia hipotecária n. B90820488-2; **(25)** cédula de crédito bancário n. B90820508-0; **(26)** cédula de crédito bancário n. B60821167-0; **(27)** cédula rural pignoratícia hipotecária n. B70830941-9; **(27)** cédula de crédito bancário n. B80820636-0; **(28)** cédula de crédito bancário n. B50830809-5; **(29)** cédula de crédito bancário n. B60820129-2; **(30)** cédula de crédito bancário n. B70830812-9. **(31)** memória de cálculo – cédula B60820129-2; **(32)** memória de cálculo – cédula B50830809-5; **(33)** memória de cálculo – cédula B70830941-9; **(34)** memória de cálculo – cédula B70830992-3; **(35)** memória de cálculo – cédula B80820569-0; **(36)** memória de cálculo – cédula B90820508-0; **(37)** memória de cálculo – cédula B70830812-9; **(38)** memória de cálculo – cédula B70820756-0; **(39)** memória de cálculo – cédula B60821167-0; **(40)** memória de cálculo – cédula B70830941-9; **(41)** memória de cálculo – cédula B50830809-5; **(42)** memória de cálculo – cédula B80820636-0; **(43)** memória de cálculo – cédula B70820756-0.

Página | 35

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



Contraditório:

“Sobre a pretensão do credor em excluir os créditos contraídos em nome dos produtores rurais do feito recuperacional, tal irresignação não merece prosperar, eis que essa matéria já é reconhecida e aceita perante os Tribunais Estaduais. Aliás, remete-se os argumentos sobre a possibilidade de inclusão das dívidas do produtor rural ao julgamento do Recurso Especial 1.800.032/MT, em que o brilhante voto do Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO assim dispôs:

“5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. [...]”

Sobre a pretensão do credor em afastar os efeitos da recuperação judicial sobre os créditos que em tese não possuem vinculação com a atividade rural, tal irresignação não merece prosperar, eis que há previsão expressa a respeito da incidência dos efeitos da recuperação judicial sobre a figura do sócio solidário, abarcando então todo e qualquer crédito vinculado ao CNPJ ou CPF dos recuperandos.

Página | 36

a) *Sobre a divergência apresentada na cédula B80820569-0, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que inexistente memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;*

b) *Sobre a divergência apresentada na cédula B80820621-2, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que inexistente memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;*

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



c) Sobre a divergência apresentada na cédula B80820638-7, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que inexistente memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;

d) Sobre a divergência apresentada na cédula B80820730-8, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que inexistente memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;

e) Sobre a divergência apresentada na cédula B80820732-4, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que inexistente memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;

f) Sobre a divergência apresentada na cédula B80820733-2, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que inexistente memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;

g) Sobre a divergência apresentada na cédula B90820127-1, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que inexistente memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;

h) Sobre a divergência apresentada na cédula B90820141-7, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que inexistente memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;

i) Sobre a divergência apresentada na cédula B90820488-2, o credor não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que



inexiste memória de cálculo que demonstre o valor alegado. Logo, a dívida apontada não deve sofrer modificações daquela constante no primeiro edital por força do art. 373, inciso I do Código de Processo Civil;

j) Sobre a divergência apresentada na cédula B70830812-9, o credor não se desincumbiu em comprovar a consolidação da constituição da garantia fiduciária através do registro no órgão competente. Logo, a dívida apontada deve permanecer sobre os efeitos da recuperação judicial ante a ausência de registro requerida pelo art. 1.361, Parágrafo 1º do Código Civil;

k) Sobre a divergência apresentada na cédula B40830255-9, o credor não se desincumbiu em comprovar a consolidação da constituição da garantia fiduciária através do registro no órgão competente. Logo, a dívida apontada deve permanecer sobre os efeitos da recuperação judicial ante a ausência de registro requerida pelo art. 1.361, Parágrafo 1º do Código Civil;

Portanto, diante da documentação acostadas, entendem os recuperandos que o valor que deverá constar no edital do art. 7º, Parágrafo segundo da Lei 11.101/05 é de R\$ 3.204.431,42, na classe com garantia real e R\$ 249.156,29, na classe quirográfica.”

Resultado:

- Inicialmente, no tocante à irresignação da Instituição Financeira acerca da legitimidade dos produtores rurais Carlos Ernesto Betiollo e Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo para o ajuizamento do procedimento recuperacional, esta Administração Judicial reitera as razões esposadas na análise da divergência do Banco do Brasil S/A (item 2, “i”, da presente).
- Trata-se, vale dizer, de questão cuja análise do mérito já foi enfrentada pelo Juízo quando do deferimento do processamento do feito
- Dessa maneira, o inconformismo a esse respeito desafia recurso próprio na via judicial, não servindo a verificação de créditos para alterar entendimento expressamente declinado pelo Juízo.
- Com efeito, uma vez deferido o processamento da Recuperação Judicial em favor dos produtores rurais Carlos Ernesto e Lucel Jussara Araujo Brum Betiollo, ao menos até a delimitação do tema pelos tribunais superiores, sujeitam-se aos efeitos do procedimento recuperacional as dívidas contraídas



anteriormente ao registro na Junta Comercial, conforme decidido pelo STJ no julgamento do REsp n.º 1800032/MT, bem como, de maneira expressa, no despacho que determinou o deferimento do processamento do feito.

- Por essas razões, desacolhe-se a divergência quanto à pretensão de exclusão das dívidas contraídas pelos produtores rurais, bem como das operações supostamente pactuadas sem vinculação à atividade fim dos Devedores, tendo em vista que a Credora não se desincumbiu de comprovar a destinação dos recursos para finalidade alheia à produção rural, sem prejuízo de eventual rediscussão da matéria em sede de impugnação judicial.

- Tecidas tais considerações, passa-se a análise da divergência com relação ao valor e à classificação dos créditos inscritos ao procedimento recuperacional.

Comentado [mm2]: Manter esse posicionamento?

a) DOS CRÉDITOS COM GARANTIA REAL

- Em primeiro lugar, a Instituição Financeira informa ter celebrado com os Devedores 17 contratos com garantia real, totalizando o crédito de R\$ 3.208.468,80.

- Das 17 operações, noticia que 07 são objeto de ação judicial, no valor total de R\$ 1.651.790,49, ao passo que os demais totalizam a monta de R\$ 1.556.678,40.

- Isso posto, abaixo é analisada cada operação mediante cojeto do crédito informado na divergência com a respectiva documentação comprobatória.

(i) Cédula de Crédito Bancário n.º 90820141-7:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 08/02/2019 no valor de R\$ 89.000,00 com forma de pagamento avençada em 2 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 52.659,54, em 06/08/2019 e 06/02/2020, respectivamente.

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, foi garantida por aval de ARLINDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor rural em primeiro grau de 134 bovinos avaliados em R\$ 1.000,00 cada e por hipoteca cédular em primeiro grau de fração de campo de propriedade de CARLOS ERNESTO BETIOLLO, avaliada em R\$ 134.744,30.



- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 109.243,63.
- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.
- Da análise da documentação comprobatória, verifica-se que, de fato, a Instituição Financeira não carrearou à divergência qualquer memória de cálculo a embasar o valor informado.
- Registra-se, ainda, a existência da cláusula “DEMONSTRAÇÃO DO SALDO DEVEDOR”, a qual prevê que *“a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado por esta Cédula de Crédito Bancário, será feita pela COOPERATIVA, por meio de planilha de cálculo ou ficha gráfica, a qual integrará esta Cédula para todos os fins e efeitos de direito”*.
- Deveria a Cooperativa, portanto, anexar à Cédula sua respectiva planilha de cálculo.
- Por outro lado, também os Devedores, em sede de contraditório, não informaram qual o valor devido, tampouco juntaram qualquer documentação probatória de sua irresignação, limitando-se a discordar do *quantum debeatur*.
- Dessa maneira, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, procedeu a Administração Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, na atualização do valor na forma da Lei de Regência e dos critérios ajustados na Cédula de Crédito, quais sejam:

- multa moratória de 2% + juros de 40,92% ao ano, *pro rata die*, atualizado até a data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial (14/08/2019).

- Chegou-se, assim, ao valor de **R\$ 106.781,94**, quantia a ser arrolada na classe com garantia real referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 90820141-7.

(ii) Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 80820733-2:

- Trata-se de operação firmada em 16/08/2018 no valor de R\$ 50.000,00, tendo por finalidade a concessão de *“recursos para crédito de custeio”*, com



previsão de pagamento em uma única parcela com vencimento em 10/08/2019.

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARLINDO BETIOLLO e sua esposa IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor cédular de primeiro grau sobre 75 bovinos avaliados em R\$ 1.000,00 cada e por hipoteca cédular de fração de campo avaliada em R\$ 650.471,72.

- Notícia a Credora que o saldo em aberto totaliza a monta de R\$ 58.276,41.

- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.

- Da análise da documentação comprobatória, verifica-se que, de fato, a Instituição Financeira não carrearou à divergência qualquer memória de cálculo que fundamente o valor noticiado.

- Por outro lado, também os Devedores, em contraditório, não informaram qual o valor devido, tampouco juntaram qualquer documentação probatória de sua irresignação, limitando-se novamente a discordar do *quantum debeatur*.

- Dessa maneira, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, procedeu a Administração Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, na atualização do valor na forma da Lei de Regência e dos critérios de cálculo ajustados na Cédula de Crédito Rural, quais sejam:

- 2% de multa pelo não pagamento na data do vencimento + *pro rata die* de 4 dias de atraso até a data do ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês.

- Chegou-se, assim, ao valor de **R\$ 54.951,72**, quantia a ser arrolada na classe com garantia real referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 80820733-2.

(iii) Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 80820732-4:



- Trata-se de Cédula de Crédito Rural firmada em 16/08/2018 no valor de R\$ 230.000,00 tendo por finalidade o “*investimento pecuário para aquisição de bovinos, SRD, que ficarão no imóvel Campo das Pedreiras, em Pinheiro Machado/RS*”.

- Avençou-se o pagamento em 3 parcelas da forma que segue: 1ª parcela em 10/08/2019 (33.33%), 2ª parcela em 10/08/2020 (50%) e 3ª parcela em 10/08/2021 (100%).

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor cedular de primeiro grau sobre 157 bovinos machos avaliados em R\$ 2.200,00 cada e por hipoteca de fração de campo avaliada em R\$ 650.471,72.

- Notícia a Credora que o valor em aberto da operação totaliza a monta de R\$ 266.073,56.

- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.

- Da análise da documentação comprobatória, verifica-se que, de fato, a Instituição Financeira não carrearou à divergência qualquer memória de cálculo que fundamente o valor noticiado.

- Por outro lado, também os Devedores, em contraditório, não informaram qual o valor devido, tampouco juntaram qualquer documentação probatória de sua irresignação, limitando-se novamente a discordar do *quantum debeatur*.

- Dessa maneira, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, procedeu a Administração Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, na atualização do valor na forma da Lei de Regência e dos critérios de cálculo ajustados na Cédula de Crédito, quais sejam:

- 2% de multa pela 1ª parcela não paga na data de vencimento
+ *pro rata die* de 4 dias de atraso até a data do ajuizamento



da ação, com juros de 1% ao mês referente à 1ª parcela inadimplida.

- Registra-se, por oportuno, que nenhuma das partes apresentou à Administração Judicial qualquer comprovante de pagamento referente à primeira parcela vencida do acordo.

- Chegou-se, assim, ao valor total de **R\$ 247.373,52**, quantia a ser arrolada na classe com garantia real referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 80820732-4.

(iv) Cédula de Crédito Bancário n.º 80820730-8

- Trata-se de operação firmada em 16/08/2018 no valor de R\$ 150.000,00 com pagamento em 4 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 50.047,21, conforme o seguinte cronograma: 12/02/2019, 12/08/2019, 12/02/2020 e 12/08/2020.

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor rural em primeiro grau de 125 bovinos avaliados em R\$ 1.800,00 cada e por hipoteca censual de fração de campo avaliada em R\$ 650.471,72.

- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 147.399,27.

- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.

- Da análise da documentação comprobatória, verifica-se que, de fato, a Instituição Financeira não carrou à divergência qualquer memória de cálculo que fundamente informado.

- Registra-se, ainda, a existência da cláusula “DEMONSTRAÇÃO DO SALDO DEVEDOR”, a qual prevê que “a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado por esta Cédula de Crédito Bancário, será feita pela COOPERATIVA, por meio de planilha de cálculo ou ficha gráfica, a qual integrará esta Cédula para todos os fins e efeitos de direito”.

- Deveria a Cooperativa, assim, anexar à Cédula sua respectiva planilha de cálculo.



- Por outro lado, também os Devedores, em contraditório, não informaram qual o valor devido, tampouco juntaram qualquer documento probatório de sua irresignação, limitando-se a discordar do *quantum debeatur*

- Dessa maneira, uma vez documentalmentemente comprovada a origem do crédito e sua classificação, procedeu a Administração Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, na atualização do valor na forma da Lei de Regência e dos critérios de cálculo ajustados no instrumento contratual, quais sejam:

- valor referente ao principal + 2% de multa pelo não pagamento na data de vencimento da 2ª parcela + *pro rata die* de 2 dias de atraso até data do ajuizamento da ação, com juros de 42% ao ano.

- Chegou-se, assim, ao valor total de **R\$ 140.490,73**, quantia a ser arrolada na classe com garantia real referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 80820730-8.

(v) Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 80820638-7:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 20/07/2018 no valor de R\$ 250.002,00 tendo por finalidade a garantia de “*recursos para crédito de custeio*”, com previsão de pagamento em uma única parcela com vencimento em 10/07/2019.

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor censual em primeiro grau sobre 375 bovinos macho avaliados em R\$ 1.000,00 cada e por hipoteca censual dos imóveis descritos nas matrículas de n.º 2.212 e 2.931 do Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, conforme pactuado no Aditivo à Cédula, igualmente registrado no registro competente.

- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 306.866,14.



- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.
- Da análise da documentação comprobatória, verifica-se que, de fato, a Instituição Financeira não carrearou à divergência qualquer memória de cálculo que fundamente o valor noticiado.
- Por outro lado, também os Devedores, em sede de contraditório, não informaram qual o valor devido, tampouco juntaram qualquer memória de cálculo apta a fundamentar sua irresignação, limitando-se a discordar do *quantum debeatur*.
- Dessa maneira, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, procedeu a Administração Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, na atualização do valor na forma da Lei de Regência e dos critérios de cálculo ajustados na Cédula de Crédito, quais sejam:

- valor referente ao principal + 2% de multa pelo não pagamento na data de vencimento da parcela única + 35 dias de atraso até data do ajuizamento da ação, com juros de 1% ao mês.

Página | 45

- Chegou-se, assim, ao valor total de **R\$ 288.855,73**, quantia a ser arrolada na classe com garantia real referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 80820638-7.

(vi) Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 80820621-2:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 16/07/2018 no valor de R\$ 530.000,00, tendo por finalidade a concessão de “recursos para crédito de custeio”, com forma de pagamento em uma única parcela com vencimento em 10/07/2019.
- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor cedular de primeiro grau sobre 327 bovinos

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



fêmeas no valor de R\$ 1.800,00 cada e por hipoteca dos imóveis descritos nas matrículas de n.º 2.213 e 2.214 do Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, conforme Aditivo à Cédula, igualmente registrado.

- Notícia a Credora que o saldo em aberto totaliza a monta de R\$ 652.536,86.

- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.

- Da análise da documentação comprobatória, verifica-se que, de fato, a Instituição Financeira não carrou à divergência qualquer memória de cálculo apta a comprovar o valor noticiado.

- Por outro lado, também os Devedores, em sede de contraditório, não informaram qual o valor devido, tampouco juntaram qualquer documentação apta a fundamentar sua irresignação, limitando-se mais uma vez a discordar do *quantum debeatur*.

- Dessa maneira, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, procedeu a Administração Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, na atualização do valor na forma da Lei de Regência e dos critérios de cálculo ajustados no instrumento contratual, quais sejam:

Página | 46

- valor referente ao principal + 2% de multa pelo não pagamento na data do vencimento da parcela única + 35 dias de atraso até a data do ajuizamento da ação, com juros de 1% ao mês.

- Chegou-se, assim, ao valor total de **R\$ 617.718,05**, quantia a ser arrolada na classe com garantia real referente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 80820621-2.

(vii) Cédula de Crédito Bancário n.º 70820756-0:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 24/08/2017 no valor de R\$ 155.000,00, com forma de pagamento em 8 parcelas conforme o seguinte

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



cronograma: 19/02/2018, 19/08/2018, 19/02/2019, 19/08/2019, 19/02/2020, 19/08/2020, 19/02/2021 e 19/08/2021.

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor rural em primeiro grau de 130 vacas de cria avaliadas em R\$ 1.800,00 cada e por hipoteca censual em segundo grau de fração de campo avaliada em R\$ 689.040,00.

- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 107.419,76, juntando memória de cálculo atualizada na forma avançada na Cédula de Crédito até a data da propositura da ação, conforme dispõe o art. 9º, II, da LRF.

- Instados a se manifestar, os Devedores silenciaram quanto à divergência em comento.

- Da análise da memória de cálculo carreada pela Instituição Financeira, constata-se a incidência de multa moratória de 2% referente ao inadimplemento da parcela de 19/08/2019, no valor de R\$ 2.106,27.

- Ocorre, porém, que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 14/08/2019, submetendo aos seus efeitos todos os créditos existentes até tal data, vencidos e vincendos, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LRF, os quais deverão ser adimplidos na forma prevista pelo plano de recuperação judicial, caso aprovado em reunião assemblear.

- Sendo assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos a partir do pedido de Recuperação Judicial, revela-se equivocada a aplicação da multa moratória por inadimplemento da parcela cuja data de vencimento é posterior ao ajuizamento do feito.

- Por esses motivos, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, acolhe-se parcialmente a divergência para, adotando-se os critérios de cálculo informados pelo Credor e descontando a multa moratória aplicada, habilitar no procedimento recuperacional o valor de **R\$ 105.313,49**, relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 70820756-0, na classe com garantia real.

(viii) Cédula de Crédito Bancário n.º 90820221-9:



- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 08/03/2019 no valor de R\$ 300.00,00 com forma de pagamento em uma parcela única de R\$ 317.700,06, com vencimento em 04/09/2019.
- A operação, registrada no 1º Registro de Imóveis de Pelotas/RS, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por hipoteca cédular em primeiro grau de apartamento situado em Pelotas/RS, de propriedade de BRUNA BRUM BETIOLLO, avaliado em R\$ 710.000,00.
- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 331.175,96, juntando memória de cálculo atualizada conforme critérios avançados na Cédula até a data da propositura da ação de Recuperação Judicial, na forma do art. 9º, II, da LRF.
- Instados a se manifestar, os Devedores silenciaram quanto à divergência em questão.
- Da análise da memória de cálculo carreada pela Instituição Financeira, constata-se novamente a incidência de multa moratória de 2%, no valor de R\$ 6.493,65, referente ao inadimplemento da parcela única, com vencimento em 04/09/2019.
- Ocorre, porém, que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 14/08/2019, submetendo aos seus efeitos todos os créditos existentes até tal data, vencidos e vincendos, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LRF, os quais deverão ser adimplidos na forma prevista pelo plano de recuperação judicial, caso aprovado em reunião assemblear.
- Sendo assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos a partir do pedido de Recuperação Judicial, revela-se equivocada a aplicação da multa moratória por inadimplemento da parcela única cuja data de vencimento é posterior ao ajuizamento do feito.
- Por esses motivos, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, acolhe-se parcialmente a divergência para, adotando-se os critérios de cálculo informados pelo Credor e descontando a multa moratória aplicada, habilitar no procedimento recuperacional o valor de



R\$ 324.682,31, referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 90820221-9, na classe com garantia real.

(ix) Cédula de Crédito Bancário n.º 80820569-0:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 02/07/2018 no valor de R\$ 160.000,00 com forma de pagamento em 8 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 32.889,65, conforme o seguinte cronograma: 26/12/2018, 26/06/2019, 26/12/2019, 16/06/2020, 26/12/2020, 26/06/2021, 26/12/2021 e 26/06/2022.
- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como penhor rural em primeiro grau de 250 bovinos machos avaliados em R\$ 1.000,00 cada e por hipoteca cédular de terceiro grau de fração de campo de propriedade de CARLOS ERNESTO BETIOLLO.
- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 145.923,28.
- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.
- Todavia, da análise da documentação comprobatória, verifica-se que a Instituição Financeira juntou a respectiva planilha de cálculo, atualizada de acordo com os critérios fixados na Cédula de Crédito até a data da propositura da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF.
- Espiando a memória de cálculo carreada pela Instituição Financeira, constata-se a incidência de multa moratória de 2%, no valor de R\$ 4.293,72, referente ao inadimplemento da parcela de 26/12/2019.
- Ocorre, porém, que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 14/08/2019, submetendo aos seus efeitos todos os créditos existentes até tal data, vencidos e vincendos, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LRF, os quais deverão ser adimplidos na forma prevista pelo plano de recuperação judicial, caso aprovado em reunião assemblear.
- Sendo assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos a partir do pedido de Recuperação Judicial, revela-se equivocada a aplicação da multa por inadimplemento de parcela cuja data de vencimento é posterior ao ajuizamento do feito.



- Por esses motivos, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, acolhe-se parcialmente a divergência para, adotando-se os critérios de cálculo informados pelo Credor e descontando a multa aplicada, habilitar no procedimento recuperacional valor de **R\$ 141.629,56**, relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 80820569-0, na classe com garantia real.

(x) Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 70830992-3:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 03/11/2017 no valor de R\$ 98.000,00 tendo como finalidade a *"aquisição de matrizes bovinas"* com forma de pagamento em 3 parcelas da forma que segue: 1ª parcela em 29/10/2018 (33.33%), 2ª parcela em 29/10/2019 (50%) e 3ª parcela em 29/10/2020 (100%).

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor cedular de primeiro grau sobre *"2450 arrobas de vaca gorda, bem acabadas para abate, carcaça convexa, peso vivo individual entre no mínimo 450 KG e no máximo 550 KG, em pasto ou confinamento"* avaliadas à época em R\$ 147.000,00, e por hipoteca cedular de primeiro grau de terreno urbano, situado na cidade de Pinheiro Machado, de propriedade de BRUNA BRUM BETIOLLO.

- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 99.491,13, juntando planilha de cálculo atualizada até a data da propositura da Recuperação Judicial, nos termos do art. 9º, II, da LRF.

- Instados a se manifestar, os Devedores silenciaram quanto à divergência em questão.

- Investigando a memória de cálculo carregada pela Instituição Financeira, constata-se a incidência de multa moratória de 2%, no valor de R\$ 2.778,95, referente ao inadimplemento da parcela de 29/10/2019.

- Ocorre, porém, que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 14/08/2019, submetendo aos seus efeitos todos os créditos existentes até tal data, vencidos e vincendos, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LRF, os quais



deverão ser adimplidos na forma prevista pelo plano de recuperação judicial, caso aprovado em reunião assemblear.

- Sendo assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos a partir do pedido de Recuperação Judicial, revela-se equivocada a aplicação da multa moratória por inadimplemento de parcela cuja data de vencimento é posterior ao ajuizamento do feito.

- Por esses motivos, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito, acolhe-se parcialmente a divergência para, adotando-se os critérios de cálculo informados pelo Credor e descontando a multa moratória aplicada, habilitar no procedimento recuperacional valor de **R\$ 96.712,18** (R\$ 99.491,13 - R\$ 2.778,95), relativamente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 70830992-3, na classe com garantia real.

(xi) Cédula de Crédito Bancário n.º 90820127-1:

- Trata-se de Cédula de Crédito registrada no Registro Público de Pinheiro Machao/RS sob o n.º 9.638 no valor de R\$ 200.000,00, com data de emissão de 06/02/2019 e vencimento em 01/02/2020, garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor censual de primeiro grau de 167 bovinos fêmeas, avaliadas em R\$ 1.800,00 cada, localizado no imóvel rural no município de Pinheiro Machado

- Notícia a Credora que o saldo devedor é de R\$ 225.420,00.

- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.

- Em que pese a Credora não tenha carreado à divergência planilha de cálculo atualizada, verifica-se que o valor informado corresponde à parcela de R\$ 200.000,00 acrescida de juros de 1,75% ao mês até a data do ajuizamento, nos termos entabulados na Cédula de Crédito.

- Por outro lado, atestada documentalmente a origem do crédito e sua classificação, não se desincumbiram os Recuperandos em comprovar eventual pagamento realizado para amortização do saldo devedor, limitando-se a discordar do *quantum debeatur*.



- Sendo assim, acolhe-se a divergência para habilitar, na relação de credores, o valor de **R\$ 225.420,00**, relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 90820127-1, na classe com garantia real.

(xii) da Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 90820488-2

- Trata-se de Cédula Rural firmada em 06/06/2019 no valor de R\$ 240.000,00 para fins de “custeio pecuário, de 400 (quatrocentos) bovinos, situados no imóvel SDE, localidade Passo Real, no município de Pinheiro Machado/RS”, com vencimento em 01/06/2020.

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor cedular de primeiro grau sobre 200 bovinos fêmeas avaliados em R\$ 1.800,00 cada e por hipoteca de imóvel avaliado em R\$ 780.000,00, de propriedade de CARLOS ERNESTO e LUCEL ARAUJO BRUM BETIOLLO.

- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 249.288,00.

- Instados a se manifestar, os Recuperandos aduzem que a Instituição Financeira não se desincumbiu em comprovar o valor atribuído, eis que não apresentou memória de cálculo a demonstrar a quantia alegada.

- Da análise da documentação comprobatória, verifica-se que, de fato, a Instituição Financeira não carrearou à divergência qualquer memória de cálculo apta a comprovar o valor noticiado.

- Por outro lado, também os Devedores, em contraditório, não informaram qual o valor devido, tampouco juntaram qualquer documentação apta a fundamentar sua irresignação, limitando-se a discordar do *quantum debeatur*.

- Dessa maneira, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, procedeu a Administração Judicial, com base nas informações e documentos colhidos, na atualização do valor na forma da Lei de Regência e dos critérios de cálculo ajustados na Cédula, quais sejam:

- valor referente à parcela única vincenda de R\$ 240.000,00 acrescido de 1% de juros ao mês até a data do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Comentado [mm3]: Credor apresentou cédula de crédito parcial (com problemas de digitalização), sem as últimas folhas. Credor novamente não juntou planilh de cálculo.



- Chegou-se, assim, ao valor total de **R\$ 246.344,00**, quantia a ser arrolada na classe com garantia real referente à Cédula Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 90820488-2.

(xiii) da Cédula de Crédito Bancário n.º 90820508-0

- Trata-se de acordo firmado em 11/06/2019 no valor de R\$ 189.000,00 com pagamento previsto em duas parcelas, a primeira em 07/12/2019 (53.0609%) e a segunda em 07/06/2020 (100%).

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor rural em primeiro grau de 159 bovinos fêmeas avaliados em R\$ 1.800,00 cada e por hipoteca cedular em segundo grau de imóvel avaliado em R\$ 780.000,00, de propriedade de CARLOS ERNESTO BETIOLLO e LUCEL JUSSARA ARAÚJO BRUM BETIOLLO.

- Notícia a Credora que o saldo devedor totaliza a monta de R\$ 199.028,82, juntando memória de cálculo discriminada e atualizada até a data da propositura da Recuperação Judicial.

- Instados a se manifestar, os Devedores silenciaram quanto à divergência em questão.

- Investigando a memória de cálculo carregada pela Instituição Financeira, constata-se a incidência de multa moratória de 2%, no valor de R\$ 3.902,53, referente ao inadimplemento da primeira parcela, com vencimento em 07/12/2019.

- Ocorre, porém, que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 14/08/2019, submetendo aos seus efeitos todos os créditos existentes até tal data, vencidos e vincendos, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LRF, os quais deverão ser adimplidos na forma prevista pelo plano de recuperação judicial, caso aprovado em reunião assemblear.

- Sendo assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos a partir do pedido de Recuperação Judicial, revela-se equivocada a aplicação da multa por inadimplemento de parcela cuja data de vencimento é posterior ao ajuizamento do feito.



- Por esses motivos, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, acolhe-se parcialmente a divergência para, adotando-se os critérios de cálculo informados pelo Credor e descontada a multa aplicada, habilitar no procedimento recuperacional o valor de **R\$ 195.126,30** (R\$ 199.028,82 – R\$ 3.902,53), relativamente à Cédula de Crédito Bancário n.º 90820508-0, na classe com garantia real.

(xiv) Cédula de Crédito Bancário n.º 60821167-0:

- Trata-se de acordo firmado em 17/11/2016 no valor de R\$ 26.916,74 com previsão de pagamento em 08 parcelas da forma que segue: 15/05/2017, 15/11/2017, 15/05/2018, 15/11/2018, 15/05/2019, 15/11/2019, 15/05/2020 e 15/11/2020.

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor rural de primeiro grau de “23 (vinte e três) cabeças de gado bovino, com idade acima de 36 meses, todas fêmeas, avaliado em R\$ 1.800,00 cada animal, totalizando o valor de R\$ 41.400,00 de propriedade do Sr. CARLOS ERNESTO BETIOLLO”, localizado no imóvel do distrito de Torrinhas, interior do município de Pinheiro Machado.

- Noticia a Credora que o saldo devedor da operação totaliza a monta de R\$ 3.409,91, juntando memória de cálculo atualizada até a data da propositura da Recuperação Judicial, a qual registra o valor principal atualizado, de R\$ 46.349,50, e a quantia já amortizada pelos devedores, de R\$ 42.941,59.

- Instados a se manifestar, os Devedores silenciaram quanto à divergência em questão.

- Sendo assim, tendo em vista a juntada da documentação comprobatória do crédito e sua classificação, bem como a anuência dos Recuperandos, acolhe-se a divergência a fim de incluir o crédito no valor de **R\$ 3.409,91**, referente à Cédula de Crédito Bancário n.º 60821167-0, na classe com garantia real.

(xv) Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 70830941-9:

- Trata-se de acordo firmado em 18/10/2017 no valor de R\$ 300.000,00, tendo como finalidade o “*investimento pecuário – aquisição de matrizes bovinas*”,



com previsão de pagamento em 03 parcelas da forma que segue: 10/10/2018 (33.33%), 10/10/2019 (50%) e 10/10/2020 (100%).

- A operação, registrada no Registro de Imóveis de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor cedular de primeiro grau sobre 300 vacas de cria, no valor de R\$ 1.800,00 cada, e por hipoteca de imóvel localizado em Pinheiro Machado no valor de R\$ 475.000,00, de titularidade de CARLOS ERNESTO BETIOLLO e LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO.

- Notícia a Credora que o saldo devedor da operação totaliza a monta de R\$ 301.806,13, juntando memória de cálculo atualizada até a data da propositura da Recuperação Judicial.

- Instados a se manifestar, os Devedores silenciaram quanto à divergência em questão.

- Da análise da memória de cálculo carreada pela Instituição Financeira, constata-se a incidência de multa moratória de 2%, no valor de R\$ 8.520,76, referente ao inadimplemento da segunda parcela, com vencimento em 10/10/2019.

- Ocorre, porém, que a Recuperação Judicial foi ajuizada em 14/08/2019, submetendo aos seus efeitos todos os créditos existentes até tal data, vencidos e vincendos, conforme dispõe o art. 49, *caput*, da LRF, os quais deverão ser adimplidos na forma prevista pelo plano de recuperação judicial, caso aprovado em reunião assemblear.

- Sendo assim, tendo em vista a suspensão da exigibilidade dos créditos a partir do pedido de Recuperação Judicial, revela-se equivocada a aplicação da multa por inadimplemento de parcela cuja data de vencimento é posterior ao ajuizamento do feito.

- Por esses motivos, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito, acolhe-se parcialmente a divergência para, adotando-se os critérios de cálculo informados pelo Credor e descontada a multa aplicada, habilitar no procedimento recuperacional valor de **R\$ 293.285,37**, relativamente à Cédula de Crédito Rural Pignoratícia Hipotecária n.º 70830941-9, na classe com garantia real.

**(xvi) Cédula de Crédito Bancário n. 50830809-5:**

- Trata-se Cédula de Crédito firmada em 27/08/2015 no valor de R\$ 57.000,00, garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e IVONE HARDT BETIOLLO e por penhora rural de 66 cabeças de gado bovino avaliados em R\$ 1.300,00 cada, registrada no Registro de Títulos e Documentos de Pinheiro Machado/RS.

- A forma de pagamento foi avençada em 8 parcelas conforme o cronograma que segue: 24/02/2016, 24/08/2016, 24/02/2017, 24/08/2017, 24/02/2018, 24/08/2018, 24/02/2019 e 24/08/2019.

- Do cálculo juntado pela Credora, constata-se haver saldo em favor dos Devedores, no valor de R\$ 2.325,21, porquanto amortizada quantia superior ao valor do principal, da forma que segue:

Descrição	Valor atualizado
Principal	R\$ 98.550,00
Amortizado	R\$ 102.846,81
Multa (2%)	R\$ 1.971,01
Total geral	R\$ -2.325,21

- Instados a se manifestar, os Recuperandos silenciaram quanto à divergência em questão.

- Inexistindo crédito em favor da Instituição Financeira, curial se faz a exclusão da operação dos efeitos da Recuperação Judicial.

- Por oportuno, investigando a planilha de cálculo juntada pela Instituição Financeira, constata-se que o último pagamento da operação foi realizado em data anterior ao próprio vencimento da Cédula, não havendo que falar na aplicação da multa moratória de R\$ 1.971,01.

- Eventual estorno deve ser solicitado pelos Devedores.

(xvii) Cédula de Crédito Bancário n. 60820129-2:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 12/02/2016 no valor de R\$ 84.500,00 com previsão de pagamento em 8 parcelas da forma que segue: 10/08/2016, 10/02/2017, 10/08/2017, 10/02/2018, 10/08/2018, 10/02/2019, 10/08/2019 e 10/02/2020.



- A operação, registrada no Registro de Títulos e Documentos de Pinheiro Machado, é garantida por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO, bem como por penhor rural de primeiro grau de “98 cabeças de gado bovino, com idade acima de 36 meses, todas fêmeas, avaliado em R\$ 1.300,00 cada animal, totalizando o valor de R\$ 127.400,00, de propriedade do Sr. Carlos Ernesto Betiollo”.
- Informa a Credora que o saldo em aberto da operação totaliza a monta de R\$ 3.399,77, juntando memória discriminada de cálculo atualizada até a data da propositura da Recuperação Judicial.
- Instados a se manifestar, os Devedores silenciaram quanto à divergência em questão.
- Da análise da memória de cálculo, verifica-se que o valor principal atualizado, na monta de R\$ 134.198,98, foi amortizado pelos Devedores em R\$ 133.483,19, com a última parcela adimplida em 07/02/2019, restando em aberto o saldo de R\$ 715,79, o qual, somado à quantia de R\$ 2.683,98 referente à multa moratória de 2% pelo inadimplemento das parcelas restantes, totalizou a monta de R\$ 3.399,77.
- Registra-se que o inadimplemento ocorreu antes ajuizada a Recuperação Judicial, sendo cabível, portanto, aplicação da multa moratória.
- Sendo assim, uma vez documentalmente comprovada a origem do crédito e sua classificação, atualizado até a data da propositura da Recuperação Judicial, acolhe-se a divergência a fim de incluir o crédito no valor de **R\$ 3.399,77**, relativamente à Cédula de Crédito Bancário n. 60820129-2, na classe com garantia real.

b) DOS CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS

(i) Cédula de Crédito Bancário n. 80820636-0:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 20/07/2018 no valor de R\$ 100.000,00 com pagamento previsto em 48 parcelas, com vencimento da primeira em 20/08/2019 e da última em 20/07/2022, garantido por aval de ARNILDO BETIOLLO e sua esposa, IVONE HARDT BETIOLLO.



- Para comprovar o direito alegado, além da Cédula de Crédito em questão, o Credor juntou memória discriminada de cálculo atualizada até a data da propositura da Recuperação Judicial, constatando-se o valor principal de R\$ 128.649,42 e a amortização de R\$ 55.988,51, restando o saldo em aberto na quantia de R\$ 72.660,91.

- Instados a se manifestar, os Recuperandos silenciaram quanto à divergência em tela.

- Dessa forma, tendo em vista a juntada de documentação comprobatória da origem do crédito e sua classificação, acolhe-se a divergência a fim de incluir o valor de **R\$ 72.660,91**, relativamente à Cédula de Crédito Bancário n. 80820636-0, na classe quirografária.

C) DOS CONTRATOS (NÃO) SUJEITOS AO REGIME RECUPERATÓRIO

(i) Cédula de Crédito Bancário n.º 40830255-9:

- Trata-se de acordo firmado em 05/05/2014 no valor de R\$ 140.000,00 concedido com recursos originários de repasses da Agência Especial de Financiamento Industrial (FINAME – BNDES PSI) com a finalidade de aquisição de “DUAS SEMEADORA ADUBADORA DE ARRASTO PANTHER SM PIPOQUEIRA 10L DE 45CM, RODADO DUPLO, FERTSYSTEM, DISCO DE CORTE E SEGUNDO DISCO TURBO, MOLA IND. LIMITADOR EM V E TERCEIRA RODA COMPACTA”.

- A forma de pagamento é prevista da seguinte maneira: “o principal será pago em prestações sucessivas na periodicidade aima determinada [anual], sendo cada prestação no valor do principal, vencendo da dívida dividida pelo número de prestações ainda não vencidas, vencendo a primeira em 15/04/2015 e a última em 15/04/2022, no vencimento final da operação”.

- A operação é garantida por alienação fiduciária de:

➤ “DUAS SEMEADORA ADUBADORA DE ARRASTO PANTHER SM, AVALIADA CONFORME PEDIDO 13125 DA



*INDUSTRIA DE IMPLEMENTOS AGRICOLA VENCE TUDO
CNPJ 92544196/0001-01, NO VALOR DE R\$ 86.000,00
(OITENTA E SEIS MIL REAIS), CADA UMA DAS
MÁQUINAS, TOTALIZANDO UM MONTANTE DE R\$
172.000,00 (CENTO E SETENTA E DOIS MIL), SOB A
GUARDA E RESPONSABILIDADE DO FIEL DEPOSITÁRIO”.*

- Instados a se manifestar, os Recuperandos alegam ausência de registro do contrato nos termos do art. 1.361, §1º, do CC/02, motivo pelo qual pugnam pela sujeição da Cédula aos efeitos do procedimento recuperatório.
- o artigo 1.361, § 1º, do Código Civil é cristalino no sentido de que *“Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”.*
- no caso em liça, o Banco Credor não comprovou o registro em qualquer serventia;
- a esse respeito, a doutrina assim se posiciona:

“Por fim, a propriedade fiduciária, para se constituída e não permitir a submissão do objeto alienado fiduciariamente ao plano de recuperação judicial, precisa estar registrada, sob pena de o crédito ser considerado quirografário e se submeter ao plano. O registro deverá ser feito no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor (art. 1.361, do CC) ou na repartição competente para o licenciamento do veículo, com anotação no certificado de propriedade do veículo, e realizado, antes da distribuição do pedido de recuperação judicial, momento em que se analisará se os créditos estão ou não submetidos à recuperação.

Como a oponibilidade a terceiros é característica do direito real, ela não poderia ocorrer caso o registro não fosse feito. A falta de registro, mais do que impedir a publicidade perante terceiros, não permite que entre as próprias partes seja constituída a propriedade



fiduciária, porque não se pode ter um direito real não oponível a terceiros.”⁵

- a jurisprudência dos nossos Tribunais tem mantido a exigência do registro quanto à alienação fiduciária de bens infungíveis:

“Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Contrato bancário. Cédula de crédito industrial. Alienação fiduciária de bens móveis. A Lei nº 11.101/05 tem por fim possibilitar as empresas em crise econômico-financeira sua recuperação mantendo-se como produtora ou prestadora de serviços, mantendo o trabalho de seus funcionários e o pagamento dos credores. Segundo o §1º do art. 1.361 do Código Civil os contratos de crédito garantidos por alienação fiduciária devem estar devidamente registrados no Cartório de Títulos e Documentos em data anterior ao pedido de recuperação judicial, o que não restou efetuado no caso concreto. Não atendidas todas as disposições legais, deve ser submetido o crédito da agravada ao juízo da recuperação. Agravo de instrumento não provido.” (Agravo de Instrumento, Nº 70081534067, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 29-08-2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE REJEITOU IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO. INSURGÊNCIA DAS RECUPERANDAS. HIPÓTESE DE ACOLHIMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULOS INDIVIDUALIZADOS PELO NÚMERO DO CHASSI. BENS INFUNGÍVEIS. NECESSIDADE DE REGISTRO PERANTE O ÓRGÃO DE TRÂNSITO COMPETENTE, PARA CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. ART. 1.361, §1º, CC. INÉRCIA DA AGRAVADA. CONCURSALIDADE E NATUREZA QUIROGRAFÁRIA DO CRÉDITO QUE DEVE SER RECONHECIDA. RECURSO PROVIDO.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2174006-25.2018.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito

⁵ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p. 208/209.



Empresarial; Foro de Barueri - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/10/2018; Data de Registro: 25/10/2018)

“Recuperação judicial – Impugnação rejeitada – Contrato de alienação fiduciária em garantia de equipamento industrial – Ausência do registro perante o Oficial do Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor - Requisito necessário para a constituição da propriedade fiduciária e sua eficácia perante terceiros - Crédito que deve ser classificado como quirografário – Descaracterização da extraconcursalidade - Exclusão prevista no §3º do artigo 49 da Lei 11.101/05 não caracterizada - Súmula 60 do TJSP – Decisão reformada - Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2001880-66.2018.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Amparo - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/03/2018; Data de Registro: 12/03/2018)

- no entender da Administração Judicial, a jurisprudência que dispensa o registro se aplica apenas aos casos de cessão fiduciária;
- assim, improcede a pretensão de não sujeição de crédito vindicada, devendo o valor de R\$ 90.794,78 correspondente ao saldo em aberto atualizado até a data do pedido da Recuperação Judicial e atualizado na forma da Lei de Regência, ser submetido ao procedimento recuperacional;
- quanto à classificação, tratando-se de crédito que não possui tratamento diferenciado estabelecido pela Lei, ausente qualquer garantia ou privilégio, enquadra-se dentre os quirografários.

Página | 61

(ii) Cédula de Crédito Bancário n.º 70830812-9:

- Trata-se de Cédula de Crédito firmada em 13/09/2017 no valor de R\$ 91.000,00 tendo por finalidade o “*financiamento de investimento para INVESTIMENTO – AQUISIÇÃO DE UMA CAMIONETA AMAROK CD 4X4 S*”, com pagamento previsto em 03 parcelas da forma seguinte: 08/09/2018 (1ª parcela), 08/09/2019 (2ª parcela) e 08/09/2020 (3ª parcela).
- A operação é garantida por alienação fiduciária do seguinte bem:

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br



➤ “AMAROK CD 4X4 S, DIESEL, CINZA INDIUM, MARCA VOLKSWAGEN, ANO FAB. 2017, ANO MOD. 2017, CHASSI WV1DD42H9HA031002, AVALIADA CONFORME NOTA FISCAL N.º 460701 EM R\$ 102.078,91”.

- Instados a se manifestar, os Recuperandos alegam ausência de registro do contrato no órgão competente, motivo pelo qual pugnam pela permanência da operação no procedimento recuperatório.

- Pois bem. Tratando-se de automóvel o bem alienado fiduciariamente, o art. 1.361, §1º, do CC/02 é expresso ao exigir seu registro “na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro”⁶.

- Gize-se, ademais, que o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça pela desnecessidade de registro do contrato com alienação fiduciária para fins de exclusão dos efeitos da Recuperação Judicial cinge-se aos bens móveis fungíveis, considerados aqueles que “podem substituir-se por outros da mesma espécie, qualidade e quantidade” (art. 85, CC/02).

- Já o veículo que garante a operação em tela é especificado e individualizado no acordo, inclusive por descrição do número do chassi e da nota fiscal da venda, tratando-se, com efeito, de bem infungível, cujo registro é imprescindível.

- Sendo assim, tendo em vista a ausência de registro, desacolhe-se a divergência a fim de submeter aos efeitos da Recuperação Judicial a Cédula de Crédito Bancário n.º 70830812-9, no valor de **R\$ 85.700,60**, conforme

Comentado [mm4]: Aqui o bem dado em garantia é automóvel, então, salvo melhor juízo, haveria necessidade de registro no DETRAN.

O automóvel é ainda especificado pelo chassi, o que tornaria prejudicado o entendimento do STJ, limitado aos bens fungíveis.

⁶ Art. 1.361. Considera-se fiduciária a propriedade resolúvel de coisa móvel infungível que o devedor, com escopo de garantia, transfere ao credor. § 1º Constitui-se a propriedade fiduciária com o registro do contrato, celebrado por instrumento público ou particular, que lhe serve de título, no Registro de Títulos e Documentos do domicílio do devedor, ou, em se tratando de veículos, na repartição competente para o licenciamento, fazendo-se a anotação no certificado de registro.



planilha de cálculo juntada pela Instituição Financeira, atualizada na forma da Lei de Regência.

Providências: parcial acolhimento da divergência para: majorar o crédito com garantia real de **R\$ 2.918.637,58** para **R\$ 3.091.495,00** e minorar o crédito quirografário de **R\$ 369.607,88** para **R\$ 249.156,30**, ambos em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO.

08.

Apresentante: OS PRÓPRIOS DEVEDORES

Credor: **KE SOJA COMÉRCIO DE INSUMOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**

Natureza: divergência de valor.

Valor contido no edital do art. 52, § 1º:

- **R\$ 326.172,99** – crédito com garantia real;
- **R\$ 326.172,99** – crédito com garantia real.

Pretensão: exclusão do crédito habilitado em duplicidade.

Valor declarado pelo credor: **R\$ 326.172,99** – crédito com garantia real

Resultado:

- Informam os Devedores que, por equívoco, arrolaram em duplicidade o crédito de R\$ 326.172,99 em favor do credor KE SOJA COMÉRCIO DE INSUMOS E MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

- Dessa forma, pugnam pela retificação da relação de credores para fins de exclusão do crédito habilitado em duplicidade, mantendo-se apenas o valor de R\$ 326.172,99, na classe com garantia real.

- A duplicidade informada foi, igualmente, objeto de constatação pela Administração Judicial quando da análise de ofício da relação de credores, realizada mediante teste amostral de lastro documental.

- Na ocasião, a Administração Judicial inspecionou o “*Contrato de abertura de crédito rotativo com garantia real de hipoteca e fidejussória de fiança*” e constatou a abertura de crédito até o limite de R\$ 500.000,00, entre os Recuperandos e o Credor KE SOJA COMÉRCIO DE INSUMOS E



MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, destinado à aquisição de produtos e bens comercializados por este.

- Também foi encaminhado relatório gerencial extraído do sistema do próprio do Credor onde constam como não pagas as Notas Fiscais de números 133741 (R\$ 45.321,38), 134004 (R\$ 39.750,00), 138317 (R\$ 39.752,80), 139970 (R\$ 987,38), 161152 (R\$ 113.000,00) e 162578 (R\$ 33.800,00) em nome de CARLOS ERNESTO BETIOLLO e 161153 (R\$ 50.850,00) e 162566 (R\$ 37.230,00) em nome de LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO.

- Por último, foi encaminhado à Administração Judicial recibos de pagamento referente às Notas Fiscais supracitadas de número 139970 e 162566.

- Dessa forma, com base na documentação encaminhada à Administração Judicial, concluiu-se pela minoração do crédito relativo a CARLOS ERNESTO BETIOLLO para R\$ 271.624,18 e para R\$ 50.850,00 no que diz respeito a devedora LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO, totalizando a monta de R\$ 322.474,18, a qual deverá ser mantida na classe com garantia real.

Providências: parcial acolhimento da divergência para excluir o crédito em duplicidade e minorar seu valor de **R\$ 326.172,99** para **R\$ 322.474,18**, mantendo-o na classe com garantia real, assim dividido:

- R\$ 271.624,18 em face de CARLOS ERNESTO BETIOLLO; e
- R\$ 50.850,00 em face de LUCEL JUSSARA ARAUJO BRUM BETIOLLO.

Página | 64

Porto Alegre

Av. Ipiranga, 40 | 1510 • Trend Offices
Praia de Belas • 90160-090 • 51 3307.2166

Passo Fundo

Rua Independência, 800 | 4º andar • 99010-041
54 3311.1428 • 54 3311.1231

Florianópolis

Rua Desembargador Urbano Salles,
133, Centro • 88015.430 • 48 3398.0008

contato@preservacaodeempresas.com.br • preservacaodeempresas.com.br